

2021

# Relatório de Atividades

Fundo Estadual de  
Conservação  
Ambiental e  
Desenvolvimento  
Urbano - Fecam

## ELABORAÇÃO

**Coordenadoria do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano**

Milena Almeida Suhett

**Assessoria de Aspectos Legais da Superintendência de Fundos de Interesse Público**

Daniela dos Santos Almeida

## REVISÃO

**Superintendência de Fundos de Interesse Público**

Maria das Graças Andrade

## INTRODUÇÃO

O Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam) é um fundo especial de natureza contábil destinado à implementação e controle de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente e de desenvolvimento urbano.

Inicialmente denominado Fundo Especial de Controle Ambiental, foi instituído pela Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, e criado pelo Decreto Estadual nº 10.973, de 09 de fevereiro de 1988, com vistas a apoiar a execução da Política Estadual de Controle Ambiental. Com a promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 (CERJ), o Fecam recebeu assento constitucional no art. 263, cuja redação foi objeto de sucessivas alterações por força das Emendas Constitucionais nº 15, de 14 de dezembro de 2000, nº 31, de 21 de agosto de 2003.

48, de 28 de junho de 2011, nº 70, de 12 de dezembro de 2017 e nº 73, de 17 de dezembro de 2019. Visando adequação à disciplina constitucional do fundo, a Lei Estadual nº 1.060/1986 sofreu uma série de derrogações, tendo sido alterada pelas Leis Estaduais nº 2.575, de 19 de junho de 1996, n.º 3.520, de 27 de dezembro de 2000 e n.º 4.143, de 28 de agosto de 2003.

Por força da Emenda Constitucional nº 15/2000, o Fecam foi renomeado para Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano e foi estabelecida sua destinação à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente e de desenvolvimento urbano. Foi incluído o §3º no art. 263 da CERJ, que prevê rol exemplificativo das finalidades específicas do Fecam.

A maior parcela do orçamento do Fecam é composta pela receita oriunda dos royalties e participações especiais na exploração de petróleo e gás nas camadas do pré-sal e do pós-sal, vinculada ao fundo nos termos dos incisos I e VI do art. 263, §1º, da Constituição do Estado. O texto constitucional também vincula outras receitas ao Fecam, dentre as quais o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, empréstimos, repasses, doações ou transferências de recursos em geral, rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras e eventuais dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos.

## COMPOSIÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO FECAM

O art. 4º da Lei nº 1.060/1986, com redação dada pela Lei nº 3.520/2000, determina que o Fecam será gerido por um Conselho Superior, com a seguinte composição:

Art. 4º- O FECAM terá um Conselho Superior, integrado pelo titular da Secretaria de Estado responsável pelo gerenciamento dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; pelo titular da Secretaria de Estado responsável pela política de desenvolvimento urbano; pelo representante da Secretaria de Estado responsável pela fazenda e controle geral, e por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Ministério Público;
- II - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro;
- III - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente- Feema; IV - Secretaria de Estado de Saneamento e de Recursos Hídricos;
- V - Assembléia Permanente das Entidades de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro- APEDEMA/RJ; e
- VI - V E T A D O.

As decisões do Conselho Superior são expressas por meio de Deliberações Executivas e Normativas. Ressalta-se que as Deliberações Normativas nº 9 e nº 10, ambas de 6 de novembro de 2003, aprovam o Regulamento do Fecam e o Regimento Interno do Conselho Superior do Fecam, respectivamente. Além disso, os procedimentos para apresentação, aprovação e prestação de contas de projetos estão definidos na Deliberação Normativa nº 14, de 19 de julho de 2004, que aprova o Manual de Operação do Fecam; na Deliberação Normativa nº 17, de 25 de outubro de 2004, que aprova o Manual para Prestações de Contas; e na Deliberação Normativa nº 19, de 25 de abril de 2005, que aprova o Manual para Prestação de Contas de Descentralizações de Crédito Orçamentários.

A competência do colegiado para disciplinar a utilização de recursos do fundo possui assento constitucional, conforme art. 263, §2º, da CERJ. Com efeito, ao Conselho Superior do Fecam compete (i) a aprovação da proposta de regulamento do fundo; (ii) estabelecer as normas e critérios que deverão ser atendidos pelos programas e projetos custeados com recursos do Fecam. Ainda, cabe ao Conselho Superior aprovar os projetos e programas que receberão recursos do Fecam, consoante art. 9º, “c”, da Lei nº 1.060/1986. As competências do Presidente do Conselho constam no art. 8º do Decreto nº 10.973/1988 e englobam reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e autorizar transferências financeiras.

Nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1986, a presidência do Conselho Superior é exercida pelo titular da Pasta de Estado responsável pelo gerenciamento dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Atualmente, o órgão que detém tal competência é a Secretaria de Estado do Ambiente e

Sustentabilidade. Os conselheiros prestam serviços considerados de relevante interesse para o Estado e, por força do art. 4º, §2º, da mesma lei, não são remunerados, tampouco seu Secretário Executivo, que participa das reuniões, sem direito a voto, e presta apoio administrativo ao Conselho.

O art. 1º, §2º, da Deliberação Normativa nº 10/2003, autoriza que o Conselho Superior designe, como convidados, representantes de outros órgãos e entidades vinculados diretamente às atividades de meio ambiente, através de publicação de Deliberação Normativa específica. A nomeação dos integrantes do Conselho Superior se dá pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante indicação dos órgãos ou entidades, conforme art. 4º do Decreto nº 10.973/1988. Já o Secretário-Executivo será designado pelo Presidente do Conselho (art. 5º do Decreto nº 10.973/1988). A secretaria executiva do Fecam terá apoio, para fins administrativos e técnico-operacionais, do quadro de pessoal da SEAS, conforme art. 10 do Decreto nº 10.973/1988.

A composição atual do Conselho Superior foi formalizada a partir da publicação da Deliberação Normativa nº 28, de 16 de agosto de 2018, com representantes da Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan) e da Assembleia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente (Apedema), além do próprio representante da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas). As indicações dos Conselheiros e de seus suplentes são feitas pelos titulares dos respectivos órgãos. Posteriormente, a formalização dos mandatos dos Conselheiros se dá por meio de nomeação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Os artigos 6º e 7º da Lei nº 1.060/1986 dispõem sobre o dever de prestar informações específicas ao Conselho Superior do Fecam: (i) por estabelecimentos de crédito, quanto a depósitos realizados a crédito do Fecam; (ii) pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, quanto à propositura de ações civis públicas, seu trânsito em julgado e depósitos judiciais.

Para mais detalhamentos, a legislação básica do Fecam, incluindo as deliberações normativas acima citadas, está disponível no endereço eletrônico <http://www.fecam.rj.gov.br/index.php>.

## ORÇAMENTO PÚBLICO E FUNDOS ESPECIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não é prolixa ao tratar de fundos públicos, mas afirma a obrigatoriedade de previsão na Lei Orçamentária Anual e veda a sua estruturação por meio da vinculação de receitas de impostos. Além disso, por força do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, é vedada a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Em seu art. 165, §9º, II, a Constituição da República delega à lei complementar a tarefa de estabelecer as condições para instituição e funcionamento de fundos, não tendo, até a presente data, sido editado referido diploma. O vácuo normativo foi contornado com a recepção da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina fundos públicos nos artigos 71 a 74, com status de lei complementar.

De acordo com Marcus Abraham, os fundos públicos constituem uma universalidade de recursos financeiros, tendo, portanto, a natureza de universalidade de direito – *universitas iuris* –, com destinação própria e regime jurídico de direito público.<sup>1</sup> Nas lições de Ricardo Lobo Torres, fundos especiais são instrumentos que permitem a descentralização da administração financeira de receitas vinculadas a despesas específicas e que se submetem à gestão de órgão indicado pelo respectivo diploma legislativo instituidor.<sup>2</sup>

Veja-se que o art. 71 da Lei nº 4.320/1964 adotou a seguinte definição: “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Com isso, o dispositivo legal torna imperativa forma específica de contabilização de determinados recursos, a fim de que, ingressando nos cofres públicos, seja possível o controle de sua aplicação nos objetivos, programas e projetos a que estão vinculados.

À luz da legislação pátria e da doutrina de Marcus Abraham, os fundos públicos podem ser classificados sob três aspectos: quanto à fonte, quanto ao objeto e quanto à afetação de receita. Quanto à fonte, dividem-se em constitucionais, se previstos e instituídos pela Constituição, ou legais, quando criados e instituídos por lei. O Fecam, como anteriormente citado, possui previsão tanto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro quanto na Lei Estadual nº 1.060/1986, que o instituiu.

Quanto ao objeto, Abraham distingue os fundos de participação – como os fundos de participação dos Estados e de participação dos Municípios, estabelecido pela Constituição da República – e os fundos de atividade, que são aqueles destinados à realização de atividades sociais ou ao desenvolvimento de determinadas regiões. Nesse sentido, o Fecam estaria enquadrado como um fundo de atividade, eis que voltado à execução de projetos e programas específicos.

---

<sup>1</sup> ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito Financeiro Brasileiro [livro eletrônico]*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

<sup>2</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *Os fundos especiais* (texto originalmente mimeografado). São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP).

A depender da afetação da receita, os fundos públicos podem ser classificados em especiais ou gerais (Abraham, 2018). Os fundos especiais, por definição, são aqueles cujos recursos somente podem ser aplicados em finalidades específicas. Contrapõem-se aos fundos públicos gerais, cujos recursos servem unicamente como fonte de receita adicional para o ente arrecadador e não possuem uma vinculação prévia para aplicação. Da leitura conjunta do art. 263, §1º, da CERJ, do art. 2º da Lei Estadual nº 1.060/1986, do art. 71 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 266 do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar Estadual nº 287/79), conclui-se que o Fecam é fundo especial.

Considerando o amplo rol de finalidades previstas nos incisos do §3º do art. 263 da CERJ, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício PGE/PG/RFAS nº 39/2020, recomendou que o Conselho Superior do Fecam observe, na aprovação dos projetos, um conceito restritivo de meio ambiente. Havendo incerteza quanto à adequação do projeto à finalidade do Fecam, é possível a realização de consulta ao órgão de assessoramento jurídico, conforme o Parecer nº 26/2020 – LDQO – ASJUR/SEAS.

A natureza de fundo especial do Fecam foi ratificada pelo órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade no bojo do Parecer nº 014/2019 – MFC – ASJUR – SEAS, que expressamente afastou a interpretação de que os percentuais previstos nos incisos I e VI do art. 263, §1º, da CERJ, consistiriam em “índice constitucional” de despesas obrigatórias no mesmo exercício financeiro de ingresso da receita. Firmou-se o entendimento de que o dispositivo institui percentual de recursos que devem forçosamente ser destinados pelo Estado à implementação de programas e projetos com a finalidade determinada pela Constituição Estadual.

Os fundos especiais não possuem personalidade jurídica própria. São evidenciados no orçamento do ente a partir de lançamentos contábeis que devem registrar as receitas a ele destinadas, por força de lei, e a respectiva aplicação nas despesas públicas a que são vinculadas. Consistem em importante instrumento de gestão financeira e orçamentária, por meio do qual há a reunião de determinadas receitas e a sua vinculação a finalidades específicas.

O Decreto Federal nº 93.872/1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, segmentou os fundos públicos especiais em duas categorias: contábil e financeira, veja-se:

Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.

§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Extrai-se do Decreto nº 93.872/1986 que uma diferença fundamental entre os fundos especiais de caráter financeiro e os de caráter contábil seria a de que os primeiros poderiam movimentar recursos em outras contas correntes que não a Conta Única do Tesouro.

O art. 56 da Lei nº 4.320/1964 torna obrigatória a observância ao princípio da unidade de tesouraria, determinando que, como regra, toda a receita auferida pelo Estado deverá compor um único caixa, sendo vedada a utilização de caixas especiais por espécie de receita. Por outro lado, Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior defendem que o dispositivo deve ser objeto de interpretação sistemática, especialmente à luz da Constituição da República e do que dispõe o art. 71 do mesmo diploma legal, que expressamente autoriza a criação de caixas especiais – os chamados fundos especiais. É consentâneo na doutrina de direito financeiro que os fundos especiais constituem exceção ao princípio da unidade de tesouraria.

Isto posto, veja-se que o art. 2º da Lei nº 1.060/1986 classifica o Fecam como fundo contábil. Assim, apesar de se tratar de fundo especial, como regra, os recursos do Fecam não serão necessariamente destinados a conta apartada, mas à Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE), permanecendo vinculados às finalidades específicas estabelecidas pela Constituição do Estado.

O Parecer nº 20/2021 – LDQO – ASSJUR/SEAS aprofundou algumas das conclusões esposadas no Parecer nº 014/2019 – MFC – ASJUR – SEAS, consignando que não existe obrigação de que os recursos do Fecam fiquem segregados da Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE). Fração significativa dos recursos do Fecam – v.g. a parcela dos recursos oriunda da compensação financeira prevista no art. 20, §1º, da Constituição da República – é sacada da conta única e evidenciada no orçamento de forma meramente contábil. Outra parcela, contudo, assume natureza financeira, por razões operativas ligadas à política arrecadatória consolidada na praxe administrativa – v.g. recursos oriundos de doações, multas arrecadadas antes da inscrição do débito em dívida ativa e verbas provenientes de TAC.

A facultatividade da execução de recursos destinados ao Fecam foi também revisitada no Parecer nº 20/2021 – LDQO – ASSJUR/SEAS, em virtude das previsões constitucionais relativas ao mecanismo de desvinculação de receitas do Estado, veja-se:

Em tese, os valores destinados a fundos especiais são de execução facultativa. O saldo positivo apurado no final do exercício financeiro é transferido para o exercício subsequente e assim sucessivamente. Entretanto, a EC nº 73/19 excepciona a regra geral ao contemplar a imperatividade de execução do saldo remanescente dos fundos estaduais atingidos pela desvinculação constitucional, incluído aqui o Fecam. Hodiernamente, a execução do Fecam tem caráter vinculante. A Administração Pública deve envidar esforços para que o gasto do fundo coincida razoavelmente

com as entradas de recursos vinculados, já subtraídas as desafetações previstas na EC estadual nº 73/19 e na EC federal nº 93/16. Em caso de saldo positivo apurado ao final do ano, incide a obrigatoriedade de sua execução, que se projeta ao longo do exercício financeiro imediatamente subsequente (sem prejuízo, evidentemente, dos recursos próprios do ano). Vale dizer que o saldo positivo deve ser gasto até 31 de dezembro do ano seguinte ao da arrecadação.

Com a edição da Lei Estadual nº 8.845, de 28 de maio de 2020, o Fecam deixou de ser evidenciado no orçamento do Estado do Rio de Janeiro como uma unidade orçamentária e passou a ser evidenciado como fonte de recursos. Como expressamente consigna o art. 3º, caput e §2º da referida lei, a alteração mantém a independência decisória do Conselho Superior do Fecam e não subtrai poder ou atribuição do colegiado. O art. 4º da Lei nº 8.845/2020 destaca que o controle da disponibilidade financeira do fundo deverá ser realizado desde a elaboração do planejamento orçamentário até sua execução, devendo o saldo positivo apurado ao final do exercício ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fecam.

Por fim, nos termos da Deliberação Normativa nº 9, de 6 de novembro de 2003, que consolida o Regulamento do Fecam, constata-se que “a gestão e respectivos registros contábeis do Fundo obedecerão às Normas Gerais da Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado”.

## DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS

Como regra, o orçamento público é autorizativo, comportando meramente a previsão dos gastos que serão realizados conforme a arrecadação de receitas no respectivo exercício. Porém, verifica-se no ordenamento brasileiro uma pluralidade de previsões que vincula parte das receitas do Estado a destinações próprias e finalidades específicas, havendo impositividade quanto a estas. É o que ocorre quando há a instituição de fundos especiais, em que há a vinculação de determinadas receitas a fins específicos, como ocorre no Fecam (art. 263, §§1º e 3º, CERJ).

A vinculação de parcela da receita a determinadas finalidades tem por objetivo assegurar que determinados setores não deixarão de ser priorizados na alocação do orçamento. Em contrapartida, ao limitar a discricionariedade do Poder Executivo na alocação orçamentária, a vinculação pode acarretar o desequilíbrio das contas públicas.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 93/2016, houve por bem o constituinte derivado reformador estender o mecanismo de desvinculação de receitas aos Estados (DRE). A EC nº 93/2016 incluiu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o art. 76-A, desvinculando de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, com exceção dos recursos previstos nos incisos do parágrafo único do referido dispositivo.

O objetivo central do mecanismo é flexibilizar a alocação orçamentária, permitindo uma destinação mais adequada e equilibrada do orçamento. De um lado, se evita que determinados itens de despesa recebam excesso de recursos, o que gera, por vezes, o “empoçamento” dos mesmos e uma ineficiência na sua gestão e execução. De outro, se possibilita o financiamento de despesas incompressíveis - a exemplo dos gastos com pessoal -, prevenindo-se o endividamento adicional para supri-las.

Com vistas a regulamentar a aplicação da DRE no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi editado o Decreto nº 45.874/2016, que reduziu em 30% a base de cálculo das aplicações ou repasses mínimos a serem efetuados ao Fecam. Ficaram encarregadas de efetuar os procedimentos necessários à alocação do orçamento desvinculado a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

O referido decreto estadual foi objeto de Representação por Inconstitucionalidade, autuada sob o nº 0000924-16.2017.819.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que julgou o pedido procedente, por violação ao princípio da separação de poderes, ao devido processo legislativo e ao art. 76-A do ADCT da CRFB. O Tribunal entendeu que o Poder Executivo estadual, ao decidir, sem a devida deliberação

legislativa, quais fundos seriam afetados pela DRE e quais valores seriam contingenciados, usurpou competência atribuída ao legislador local, pela EC nº 93/2016, para decidir sobre a matéria. Confira-se a ementa:

Direito Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade tendo por objeto o Decreto nº 45.874, de 28 de dezembro de 2016, do Estado do Rio de Janeiro, que “dispõe sobre a regulamentação do disposto na Emenda Constitucional nº 93 de 06 de setembro de 2016, que estabelece a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios”. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação adequada. Descabimento de controle abstrato de constitucionalidade de ato desprovido de autonomia. Rejeição das preliminares. Violação aos artigos 6º, 7º, 39, 77, caput, 145, inciso IV, 261, 263, § 1º, 306 e 332, todos da Carta Fluminense, incorrendo a norma impugnada em flagrante vício de inconstitucionalidade formal e material. Procedência da Representação. (TJRJ, 2018, p. 63).

Posteriormente, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Extraordinário, autuado sob o nº 1.244.992, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Portanto, até a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e eventual revisão do entendimento do TJRJ, viu-se o Estado do Rio de Janeiro obstado de aplicar o mecanismo da DRE ao orçamento do exercício de 2019. Em decisão monocrática, proferida em 16 de dezembro de 2019, o Ministro Relator Alexandre de Moraes deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário para julgar parcialmente procedente a ADI, declarando inconstitucional a desvinculação determinada pelo Decreto Estadual 45.874/2016 apenas quanto à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ, e constitucional quanto ao Fecam. A decisão foi objeto de agravo, ao qual se negou seguimento, e de embargos de declaração, rejeitados por unanimidade, tendo transitado em julgado em 27 de junho de 2020.

Paralelamente à tramitação do processo judicial acima referenciado, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 73/2019, que acrescentou os artigos 94 a 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado e os §§5º e 6º ao art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, impactando significativamente o Fecam. O novel art. 94 do ADCT estadual desvincula, das destinações constitucionais e legais previstas, 30% da disponibilidade financeira (saldo) dos fundos do Estado do Rio de Janeiro, do Poder Executivo, incluído o Fecam, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado, prorrogado até 30 junho de 2022 pela Lei nº 6.517, de 20 de dezembro de 2021.

A adequada interpretação a respeito do mecanismo de desvinculação de receitas do Estado foi objeto do Parecer nº 20/2021 – LDQO – ASSJUR/SEAS, aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado Rafael Rolim de Minto. Assentou-se que a desvinculação, como regra, ocorrerá na ordem de 30% (trinta por cento), sendo impossível, apesar de reconhecida a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 45.874/2016, sua aplicação cumulativa à desvinculação introduzida pela Emenda Constitucional Federal nº 93/2016. Por outro lado, é possível a desvinculação adicional de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 96 do ADCT da CERJ. Concluiu-se que o percentual máximo de desvinculação dos recursos destinados ao Fecam será de 50% (cinquenta por cento). Após a edição do referido parecer, foi acrescentado o art. 98 ao ADCT da CERJ, pela EC nº 85/2021, desvinculando recursos do Fecam para destiná-los ao custeio do Programa Supera Rio, em textual:

Art. 98. São desvinculados, das destinações constitucionais e legais previstas, 30% (trinta por cento) da disponibilidade financeira (saldo) do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP – e do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM –, ambos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os recursos desvinculados nos termos do caput deverão ser transferidos à conta única do Tesouro Estadual e serão destinados integralmente ao custeio do Programa Supera Rio, instituído pela Lei nº 9.191, de 02 de março de 2021.

§ 2º A desvinculação da destinação constitucional e legal, a que se refere o caput deste artigo, não se aplica aos recursos decorrentes dos saldos relativos ao ressarcimento de valores a serem depositados segundo determinado por ordem judicial ou por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado e assinado no âmbito do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), especialmente aqueles reservados para aplicação em programas de saneamento básico, na forma da legislação estadual.

Diante da pluralidade de fontes de recursos do Fecam e diversidade na operacionalização – ora de forma meramente contábil, com saques na CUTE, ora de forma financeira –, o Parecer nº 20/2021 – LDQO – ASSJUR/SEAS debruçou-se também sobre o momento de incidência da desvinculação nos seguintes termos:

Quando a verba for daquelas endereçadas primeiramente à conta única, a desvinculação se concretiza pela redução da respectiva disponibilidade orçamentário-financeira ao Fundo. Se, todavia, a receita for daquela destinada originariamente à conta especial do Fecam, a desvinculação ocorre sobre o saldo apurado no término do exercício financeiro. O montante desafetado, nesta hipótese, deve ser transferido à conta única “até 31 de janeiro do exercício seguinte ao da apuração da disponibilidade financeira”.

## CONTEXTUALIZAÇÃO

A conjuntura pandêmica continuou no ano de 2021 e, apesar dos rumores de um iminente cenário positivo, as dificuldades provocadas pela pandemia do Covid-19 ainda fizeram-se presentes. Havia certa instabilidade relacionada à capacidade de execução orçamentária e financeira e dificuldades advindas do isolamento social.

Considerando que em 2020, o contexto de incertezas acarretou no atraso e suspensão de iniciativas já em andamento e de aprovação de novos projetos, 2021 ficou marcado pela mobilização para a retomada gradual desses projetos bem como o replanejamento dos novos.

## DOS NOVOS PROJETOS

Em 2021, foram realizadas 7 reuniões do Conselho Superior, onde foram aprovados 21 (vinte e um) novos projetos, mais 3 (três) complementações financeiras, que são alterações a maior no valor dos projetos já iniciados e, ainda, 5 (cinco) informes, que são alterações a maior no valor dos projetos não iniciados, totalizando um montante no valor de R\$ 805.681.102,80 (oitocentos e cinco milhões, seiscentos e oitenta e um mil cento e dois reais e oitenta centavos) a ser utilizado nos próximos anos, conforme o quadro abaixo.

### Quadro 1. Aprovações do Conselho Superior do Fecam

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 331/21 DE 08 DE JANEIRO DE 2021				
Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070002/000266/2021	Limpeza, Manutenção e Desassoreamento de Diversos Corpos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro	INEA	DIRRAM	R\$ 321.256.045,90
DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 332/21 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021				
NOVOS PROJETOS				
Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI070026/000189/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização e Urbanização em trechodo Rio Registro e RioViegas, Rio de Janeiro –R	INEA	DIRRAM	R\$ 89.244.901,39
SEI070002/000987/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalizaçãodo Rio Roncador, Duquede Caxias - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 55.185.642,98
SEI070026/00130/2021	Remoção, Depósito eRealização de Leilão deEquipamentosApreendidos pela Prática de Infração Ambiental	SEAS	SICCA	R\$ 2.619.360,00
SEI070026/001185/2020	Ambiente Jovem	SEAS	SUBREHS	R\$ 75.052.192,49
COMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA				
Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Complementação aprovada
*E-07/000.169/11	Programa de limpeza dos Leitos e Margens dos Corpos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - Programa Rio Limpo	INEA	DIRRAM	R\$ 14.730.415,63
DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 333/21 DE 05 DE MARÇO DE 2021				
NOVOS PROJETOS				
Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070026/000326/2021	Capacitação para a consolidação do Observatório Fluminense do Ambiente e Sustentabilidade	UERJ	IFHT	R\$ 10.000.000,00
SEI-070002/002315/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização do Canal do Colonizador e Urbanização da Praça, Município de Belford Roxo - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 14.830.155,72
SEI-070002/007464/2020	Mapeamento da susceptibilidade a inundações no Estado do Rio de Janeiro	INEA	DIRSEQ	R\$ 2.445.758,00
SEI-070026/001164/2020	Observatório para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030	SEAS	SUBREHS	R\$ 739.200,00
COMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA				
Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Complementação aprovada
SEI-070002/002103/2021	Baía Sem Lixo 2016	INEA	DIRRAM	R\$ 1.716.806,10

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 334/21 DE 30 DE ABRIL DE 2021				
NOVOS PROJETOS				
Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070002/004213/2021	Ações de Recuperação Ambiental na Lagoa de Araruama - Cabo Frio	INEA	DIRRAM	R\$ 35.967.484,25
SEI-070002/007458/2020	Desenvolvimento e manutenções de módulos do Sistema Estadual de Informações Sobre Recursos Hídricos – SEIRHI	INEA	DIRSEQ	R\$ 2.995.383,24
SEI-070026/001287/2020	Educação para sustentabilidade no ERJ: ferramentas para disseminação de conceitos e mobilização social	SEAS	SUBREHS	R\$ 999.187,60
SEI-070026/000595/2021	CLIMA RIO –Fortalecimento das ações de enfrentamento as mudanças climáticas do Estado do Rio de Janeiro	SEAS	SUPCLIM	R\$ 7.850.000,00
INFORME DE ALTERAÇÃO DE VALOR PARA PROJETOS NÃO INICIADOS				
Processo mãe	Título do projeto	Valor inicial	Alteração	Valor final
SEI-070026/000189/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização e Urbanização em Trecho do Rio Registro e Viegas, Rio de Janeiro	R\$ 89.244.901,39	R\$ 3.685.492,82	R\$ 92.930.394,21
SEI-070002/000987/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização em Trecho do Rio Roncador, Duque de Caxias –RJ	R\$ 55.185.642,98	R\$ 2.177.704,19	R\$ 57.363.347,17

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 335/21 DE 28 DE MAIO DE 2021				
NOVOS PROJETOS				
Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070026/000681/2021	Programa Recicla RJ - Estratégias de Apoio à Cadeia Produtiva da Reciclagem com Inclusão Socioeconômica dos Catadores de Materiais Recicláveis	SEAS	SUBSAN	R\$ 20.667.478,50
INFORME DE ALTERAÇÃO DE VALOR PARA PROJETOS NÃO INICIADOS				
Processo mãe	Título do projeto	Valor inicial	Alteração	Valor final
SEI-070002/002315/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização do Canal do Colonizador e Urbanização de Praça, Município de Belford Roxo	R\$ 14.830.155,72	R\$ 3.245.915,05	R\$ 18.076.070,77

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 336/21 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021				
NOVOS PROJETOS				
Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070002.010065/2021	Projeto Executivo e Obras de Urbanização do Parque Linear do Rio Sacra Família, Mendes, RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 5.745.844,21
SEI-070002/009225/2021	Serviço de Limpeza e Desassoreamento dos Rios Queimados e Ipiranga, em Queimados e Nova Iguaçu, RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 24.937.497,31
SEI-070002/010067/2021	Projeto de Macrodrenagem em trecho do Córrego Secades - Município de Barra Mansa, RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 919.239,60
SEI-070026/001452/2021	Execução de Levantamentos Preliminares e Elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Complementares de Engenharia, para Construção de Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, no Município de Seropédica, RJ	SEINFRA	SUPEA	R\$ 566.097,81

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 337/21 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021				
NOVOS PROJETOS				
Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070002/013471/2021	Apoio Técnico aos Projetos, Obras, e Serviços da Diretoria de Recuperação Ambiental – DIRRAM, no Estado do Rio de Janeiro	INEA	DIRRAM	R\$ 7.581.999,75
SEI-070002/013128/2021	Serviço Emergencial para Desobstrução do Canal Hidráulico da Barra Franca –Saquarema –RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 18.765.218,26
SEI-070002/006957/2021	Percurso Formativo Educação Ambiental e Sustentabilidade Socioambiental da Mata Atlântica: A Escola em Ação no Contexto Local	INEA	DIRGGES	R\$ 100.259,00
COMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA				
Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Complementação aprovada
SEI-070002/000266/2021	Limpeza, Manutenção e Desassoreamento de Diversos Corpos Hídricos no Estado do Rio de Janeiro	INEA	DIRRAM	R\$ 79.026.934,43
INFORME DE ALTERAÇÃO DE VALOR PARA PROJETOS NÃO INICIADOS				
Processo mãe	Título do projeto	Valor inicial	Alteração	Valor final
SEI-070002/009225/2021	Serviço de limpeza e desassoreamento dos Rios Queimados e Nova Iguaçu –RJ	R\$ 24.937.497,31	R\$ 2.591.371,10	R\$ 27.528.868,41
SEI-070026/001452/2021	Contratação de empresa especializada para execução de levantamentos preliminares e elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia, para construção de Centro de Triagem de Animais Silvestres –CETAS, no município de Seropédica/RJ	R\$ 566.097,81	R\$ 37.517,47	R\$ 603.615,28

NOVOS PROJETOS	R\$ 698.468.946,01
COMPLEMENTAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 95.474.156,16
ALTERAÇÃO DE PROJETOS NÃO INICIADOS	R\$ 11.738.000,63
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 805.681.102,80</b>

## DO BANCO DE PROJETOS

De acordo com a Deliberação Executiva nº 219, de 6 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2003, o Banco de Projetos do Fecam é constituído de todos os projetos aprovados cuja execução não tenha sido iniciada. Ainda de acordo com a Deliberação Executiva nº 219, esses projetos permanecerão no Banco de Projetos por um período máximo de 12 (doze) meses, findo este prazo, os projetos que não tiverem sido iniciados serão devolvidos aos órgãos ou entidades proponentes para que informem se ainda há intenção de executar o projeto.

Diante do contexto ainda pandêmica, ao longo de 2021 os projetos não iniciados foram mantidos no Banco de Projetos por prazo superior a 12 (doze) meses, aguardando a manifestação de seus coordenadores sobre o interesse pela execução dos mesmos. Para fins de registro, no final do ano, foram contabilizados 98 (noventa e oito) projetos aprovados, dentre os quais, 14 (quatorze) não haviam sido iniciados, conforme informações constantes no quadro 2.

### Quadro 2. Projetos não iniciados

Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Data de aprovação	Orçamento aprovado	Aditamento de valor	Orçamento total	Status
E-07/000.284/11	OBRA DE ESGOTAMENTO SANITARIO DE CACHOEIRAS DE MACACU	SEAS	SUPENGS	25/05/2011	R\$ 9.000.000,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 21.000.000,00	Não iniciado
E-07/001/000170/2015	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS DE SÃO FRANCISCO E GROTA DO SURUCUCU	INEA	DIRRAM	08/04/2015	R\$ 700.946,54	R\$ -	R\$ 700.946,54	Não iniciado
E-07/001/000172/2014	PROJETO DE MACRO DRENAGEM DAS BACIAS DOS RIOS QUEIMADOS E POÇOS, MUNICÍPIOS DE JAPERI E QUEIMADOS	INEA	DIRSEQ	27/03/2014	R\$ 1.263.426,05	R\$ -	R\$ 1.263.426,05	Não iniciado
E-07/001/000279/2014	OBRAS DE DRENAGEM DO CANAL DE CAIOBA MUNICÍPIO DE MAGÉ	SEAS	SUPREH	03/06/2014	R\$ 6.884.600,00	R\$ -	R\$ 6.884.600,00	Não iniciado
E-07/001/000388/2014	ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA OS TRECHOS: JARDIM OCEÂNICO-RECREIO ESTÁCIO-CARIOCA-PRAÇA XV URUGUAI-ENGENHÃO.	RIOTRILHOS		07/08/2014	R\$ 6.069.964,29	R\$ -	R\$ 6.069.964,29	Não iniciado
E-07/001/000396/2015	PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA BAÍA DE GUANABARA AVALIANDO OS CENÁRIOS DE RISCOS AMBIENTAIS NAS OLIMPIADAS	UERJ		29/09/2015	R\$ 1.605.545,00	R\$ -	R\$ 1.605.545,00	Não iniciado
E-07/001/000401/2015	REVISÃO DO PLANO DE ALINHAMENTO DE ORLA (PAO) E DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP) DO SISTEMA LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ.	INEA	DIRLAM	29/09/2015	R\$ 971.348,83	R\$ -	R\$ 971.348,83	Não iniciado
E-07/001/000403/2015	ESTUDO CONCEITUAL DE ALTERNATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS VISANDO A SEGURANÇA HÍDRICA NA BACIA DO SARACURUNA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	INEA	DIRRAM	29/09/2015	R\$ 650.000,00	R\$ -	R\$ 650.000,00	Não iniciado
E-07/001/000404/2015	ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS E PROJETO BÁSICO DE UM SISTEMA DE INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS PARA MITIGAÇÃO DAS CHEIAS ATRAVÉS DE CRIAÇÃO DE UM CANAL NAVEGÁVEL DO RIO ALCÂNTARA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO?	INEA	DIRRAM	29/09/2015	R\$ 1.200.000,00	R\$ -	R\$ 1.200.000,00	Não iniciado
E-07/001/000407/2015	ÁGUAS DO RIO DAS FLORES	INEA	DIRRAM	29/09/2015	R\$ 4.977.216,76	R\$ -	R\$ 4.977.216,76	Não iniciado
E-07/001/000415/2015	RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL DE ÁREAS PRIORITÁRIAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GUANDU	CEDAE		29/09/2015	R\$ 14.533.597,74	R\$ -	R\$ 14.533.597,74	Não iniciado
E-07/001/000567/2014	SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA DE CHEIAS COMPOSTO DE SIRENES FIXAS E ESTAÇÕES HIDROMETEOROLÓGICAS PARA O VALE DO CUIABÁ	INEA	DIRSEQ	17/12/2014	R\$ 760.000,00	R\$ -	R\$ 760.000,00	Não iniciado
E-07/001/100098/2018	PROJETO NOVO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA TRATADA DE VENDA DAS PEDRAS - ITABORAÍ - RJ	CEDAE		14/08/2018	R\$ 36.000.000,00	R\$ -	R\$ 36.000.000,00	Não iniciado
SEI-07/026/002017/2019	OLHO NO VERDE - DETECÇÃO DE DESMATAMENTO, DESENVOLVIMENTO DE EXPERTISE DE MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO COM A SOCIEDADE.	SEAS	SUPCON	16/07/2019	R\$ 6.400.000,00	R\$ -	R\$ 6.400.000,00	Não iniciado

## DOS PROJETOS EM EXECUÇÃO

São considerados projetos em execução todos os que já utilizaram os recursos do Fecam e que ainda não foram concluídos. Dos 98 (noventa e oito) projetos aprovados até o final de 2021, foram identificados 84 (oitenta e quatro) em execução, entretanto, apenas 26 (vinte e seis) tiveram execução física e financeira no ano de 2021.

De acordo com a Deliberação Executiva nº 226, de 1º de abril de 2004, publicada no Diário Oficial de 12 de abril de 2004, são passíveis de cancelamento os projetos aprovados cuja execução tenha sido iniciada, porém, interrompida por período superior a 24 (vinte e quatro) meses. Ao final do exercício foram identificados 45 (quarenta e cinco) projetos nesta situação, que precisam ser analisados caso a caso para sua continuidade ou encerramento.

## DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA

O orçamento do Fecam para o exercício de 2021 foi estabelecido pela Lei nº 9185 de 14 de janeiro de 2021 – LOA 2021, que aprovou o orçamento anual do Estado do Rio de Janeiro; pelo Decreto nº 47.433 de 29 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a execução antecipada do orçamento Anual do poder executivo para o exercício de 2021”; e pelo Decreto nº 47.4887, de 11 de fevereiro de 2021, que “estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2021, e dá outras providências”. Os referidos documentos encontram-se nos anexos I, II e III respectivamente.

## PREVISÃO DE RECEITA E DESPESA

Cabe destacar que, a partir da edição da Lei nº 8.845 de 27 de maio de 2020, o Fecam bem como outros fundos estaduais, passaram a ser evidenciados no orçamento anual do Estado do Rio de Janeiro na forma de uma fonte de recurso distinta, deixando de ser uma Unidade Orçamentária. Desta forma, os recursos do Fecam passaram a integrar os orçamentos anuais dos órgãos estaduais como fonte de recurso.

Em função da determinação da referida lei, a partir de 2021, ocorreram algumas alterações nos procedimentos para a execução da despesa, a saber:

- Não é mais necessário fazer descentralização de crédito orçamentário do Fecam para outros órgãos, os mesmos já planejam a utilização da fonte Fecam no seu orçamento anual;
- A descentralização de crédito orçamentário passou a ocorrer da Seas somente para os órgãos que não previram a fonte do Fecam no seu orçamento anual, mas, que no decorrer do ano surgiu a necessidade da utilização;

- O Fecam não possui mais um orçamento próprio e, com isso, também não possui um Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD. A fonte do Fecam está inserida no QDD dos órgãos que planejaram a sua utilização;
- O valor total da previsão de despesa anual está dividido entre os órgãos que planejaram a utilização do recurso ao longo do ano, conforme demonstrativo de previsão de despesa da Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 no quadro 3;

Outro fato importante ocorrido no exercício 2021 foi que, em virtude das mudanças ocorridas com a edição da Lei nº 8.845, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag elaborou um novo Classificador de Planejamento e Orçamento, conforme Edição de dezembro de 2020, e as fontes relacionadas aos recursos do Fecam alteraram suas numerações para:

- 151 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM – Tesouro. **Descrição:** 5% Recursos provenientes da Exploração do Petróleo, conforme Art. 3º da Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986;
- 251 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM - Outras Fontes. **Descrição:** Valores arrecadados com a venda dos bens utilizados na prática da infração e multas, conforme Art. 4º da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, e destinados ao Fundo Especial de Controle Ambiental – FECAM.

Conforme o quadro 3, no qual está apresentado o Demonstrativo das Receitas e Despesas Aplicadas no Fecam, por fonte de recurso, a previsão de receita e despesa aprovada pela Lei nº 9185 de 14 de janeiro de 2021 foi de **R\$ 645.071.708,00** (seiscentos e quarenta e cinco milhões, setenta e um mil setecentos e oito reais), considerando as fontes 151 e 251.

## Quadro 3. Demonstrativo da previsão de Receitas e Despesas Aplicadas no Fecam

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS APLICADAS NO FECAM - FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO POR FONTE DE RECURSOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31 DE 2003 E Nº 48 DE 2011					
RECEITA					
<b>RECEITA LÍQUIDA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ( I ) ( II - III + V - VI )</b>					<b>12.842.255.698</b>
<b>( + ) RECEITA BRUTA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - (PÓS-SAL) ( II )</b>					<b>2.747.444.934</b>
Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas - Principal					7.863.787
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Principal					1.863.879
Demais Receitas Patrimoniais - Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5%					647.430.900
Demais Receitas Patrimoniais - Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5%					488.412.780
Demais Receitas Patrimoniais - Participação Especial Exploração do Petróleo					1.590.181.160
Demais Receitas Patrimoniais - Fundo Especial do Petróleo - FEP					11.692.428
<b>( - ) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - (PÓS-SAL) ( III )</b>					<b>161.857.728</b>
Dedução - Demais Patrimoniais - Royalties do Petróleo - Até 5% - Principal					-
Dedução - Demais Patrimoniais - Royalties Petróleo - Excedente a 5% - Principal					-
Dedução - Demais Patrimoniais - Participação Especial do Petróleo - Principal					-
Dedução - Demais Patrimoniais - Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal					-
Dedução - Demais Patrimoniais - Royalties Petróleo - Transf Municípios - Principal					161.857.728
<b>LIMITE MÍNIMO PÓS-SAL ( IV ) = ( 5% de II - III )</b>					<b>129.279.360</b>
<b>( + ) RECEITA BRUTA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - (PRÉ-SAL) ( V )</b>					<b>10.904.099.392</b>
Demais Receitas Patrimoniais - Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL					2.589.723.604
Demais Receitas Patrimoniais - Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL					1.953.651.144
Demais Receitas Patrimoniais - Participação Especial PRÉ-SAL					6.360.724.644
<b>( - ) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - (PRÉ-SAL) ( VI )</b>					<b>647.430.900</b>
Dedução - Demais Patrimoniais - Royalties Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL - Principal					-
Dedução - Demais Patrimoniais - Royalties Petróleo - Exced a 5% - PRÉ-SAL - Principal					-
Dedução - Demais Patrimoniais - Participação Especial Petróleo - PRÉ-SAL - Principal					-
Dedução - Demais Patrimoniais - Royalties Petróleo - Transf Municípios - PRÉ SAL - Principal					647.430.900
<b>LIMITE MÍNIMO PRÉ-SAL ( VII ) = ( 5% de V - VI )</b>					<b>512.833.425</b>
<b>VALOR MÍNIMO FECAM = 5% (PÓS-SAL) + 5% (PRÉ-SAL) ( VIII ) ( IV + VII ) FR 151</b>					<b>642.112.784</b>
Multas Administrativas por Danos Ambientais - Principal - FR 251					2.958.924
<b>TOTAL DA FR FECAM</b>					<b>645.071.708</b>
DESPESA					
UO	AÇÃO	TÍTULO AÇÃO	FECAM FR 151 ( IX )	FECAM FR 251	TOTAL
21011 - SUBPLO	0467	Despesas Obrigatórias de caráter Primário	192.467.920	-	192.467.920
24010 - SEAS	5639	Gerenciamento de Recursos Hídricos	13.150.000	-	13.150.000
24010 - SEAS	5645	Gestão dos Recursos Naturais	14.571.570	2.958.924	17.530.494
24010 - SEAS	5654	Governança do Saneamento Ambiental	54.525.000	-	54.525.000
24020 - UEPSAM	1102	Saneamento Ambiental nos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara	121.000.000	-	121.000.000
24320 - INEA	2954	Realização de Pesquisa e Controle Ambiental	17.028.835	-	17.028.835
24320 - INEA	3979	Cidades Sustentáveis	2.444.119	-	2.444.119
24320 - INEA	4461	Controle de Recursos Hídricos	1.583.333	-	1.583.333
24320 - INEA	5463	Proteção da Biodiversidade e dos Sistemas Florestais	12.193.648	-	12.193.648
24320 - INEA	5617	Gestão de Risco e Reparação de Acidentes e Catástrofes	78.458.602	-	78.458.602
24320 - INEA	5618	Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental	110.000.000	-	110.000.000
24320 - INEA	5619	Infraestrutura Tecnológica para o Desenvolvimento	2.807.757	-	2.807.757
31720 - CENTRAL	3583	Recuperação do Sistema de Bondes de Santa Teresa	21.867.000	-	21.867.000
53332 - RIOMETROPOLE	4658	GOVERNANÇA METROPOLITANA	5.000	-	5.000
53630 - FDRM	5634	Elaboração Plano Metropolitano de Saneamento	5.000	-	5.000
53630 - FDRM	5636	Fomento Conhec Técn-Científico Inovativo RMRJ	5.000	-	5.000
<b>TOTAL DA FR FECAM</b>			<b>642.112.784</b>	<b>2.958.924</b>	<b>629.103.951</b>
<b>DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL ( X )</b>					<b>642.112.784</b>
<b>CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 5% (PÓS-SAL) E 5% (PRÉ-SAL) DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS, COM AS DEDUÇÕES ( XI ) = ( X / VIII )</b>					<b>5,00%</b>

\* Obs: Nas Despesas para fins de Limite não está Considerado o valor da Desvinculação de Receitas do Estado - DRE conforme EC 93 de 08/09/2016

\*\*FR 151 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM - Tesouro

\*\*\*FR 251 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM - Outras Fontes

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Aplicadas no Fecam por fonte de recurso – LOA 2021

## EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

O Quadro 4 apresenta a receita arrecadada e sua execução orçamentária e financeira no exercício de 2021, considerando a fonte 151 (royalties do petróleo), que correspondem ao índice definido no art. 263 da Constituição Estadual destinado ao Fundo.

### Quadro 4. Arrecadação da receita e execução da despesa fonte 151

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ref. Art. 263 da Constituição Estadual

RECEITA PATRIMONIAL COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NATUREZA DA RECEITA		R\$ (A)	R\$ (B)	R\$ (C)	% (B/A)
		RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA
1345032101	RECURSOS HÍDRICOS	9.153.999,36	8.342.237,00	-811.762,36	91,13
1344021101	RECURSOS MINERAIS	1.583.996,50	1.685.222,15	101.225,65	106,39
1390001103	ROYALTIES - ATÉ 5%	1.179.205.286,37	1.244.463.356,41	65.258.070,04	105,53
1390001105	ROYALTIES - EXCEDENTES A 5%	795.874.971,09	981.978.138,67	186.103.167,58	123,38
1390001106	ROYALTIES - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	2.067.512.967,93	1.305.854.167,25	-761.658.800,68	63,16
1390001107	FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	8.174.832,04	8.094.703,12	-80.128,92	99,02
9345032101	DEDUÇÃO RECURSOS HÍDRICOS	-1.656.316,99	-4.042.114,82	-2.385.797,83	244,04
9390001103	DEDUÇÃO ROYALTIES - ATÉ 5%	0,00	0,00	0,00	0,00
9390001104	ROYALTIES PETRÓLEO - TRANSF. MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	-294.801.321,59	-311.115.839,02	-16.314.517,43	105,53
9390001105	DEDUÇÃO ROYALTIES - EXCEDENTES A 5%	0,00	0,00	0,00	0,00
9390001106	DEDUÇÃO ROYALTIES - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
9390001107	DEDUÇÃO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>BASE DE CÁLCULO DO FECAM (I)</b>		<b>3.765.048.414,71</b>	<b>3.235.259.870,76</b>	<b>-529.788.543,95</b>	<b>85,93</b>
<b>DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (30% - EC 93/2016 - DRE) (II) = (I) *</b>		<b>1.129.514.524,41</b>	<b>970.577.961,23</b>	<b>-158.936.563,18</b>	<b>85,93</b>
<b>BASE DE CÁLCULO DO FECAM (III) = (I - II)</b>		<b>2.635.533.890,30</b>	<b>2.264.681.909,53</b>	<b>-370.851.980,76</b>	<b>85,93</b>

**VALOR A SER APLICADO NO FECAM - RECEITAS PÓS-SAL (5% DA BASE DE CÁLCULO DO FECAM - (III) = (I - II)) TOTAL COLUNA (B) x 5% (IV)** **113.234.095,48**

NATUREZA DA RECEITA	DESCRIÇÃO	RECEITA PREVISTA (D)	RECEITA ARRECADADA (E)	DIFERENÇA (E - D)	ARRECADADA/ PREVISTA E/D
1390001108	Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	3.350.771.843,55	3.170.591.548,60	-180.180.294,95	94,62
1390001110	Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	2.547.525.333,68	2.408.010.469,09	-139.514.864,59	94,52
1390001111	Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	9.382.248.244,40	10.306.899.140,12	924.650.895,72	109,86
9390001108	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	0,00	0,00	0,00	0,00
9390001109	Royalties Petróleo - Transf. Municípios - PRÉ-SAL	-837.692.960,88	-792.647.887,13	45.045.073,75	94,62
9390001110	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	0,00	0,00	0,00	0,00
9390001111	Dedução da Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>BASE DE CÁLCULO DO FECAM (V)</b>		<b>14.442.852.460,75</b>	<b>15.092.853.270,68</b>	<b>650.000.809,93</b>	<b>104,50</b>
<b>DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (30% - EC 93/2016 - DRE) (VI) = (V) *</b>		<b>4.332.855.738,22</b>	<b>4.527.855.981,20</b>	<b>195.000.242,98</b>	<b>104,50</b>
<b>BASE DE CÁLCULO DO FECAM (VII) = (V - VI)</b>		<b>10.109.996.722,53</b>	<b>10.564.997.289,48</b>	<b>455.000.566,95</b>	<b>104,50</b>

**VALOR A SER APLICADO NO FECAM - RECEITAS PRÉ-SAL (5% DA BASE DE CÁLCULO DO FECAM - (VII) = (V - VI)) TOTAL COLUNA (E) x 5% (VIII)** **528.249.864,47**

**VALOR TOTAL A SER APLICADO NO FECAM (IX) = (IV + VIII)** **641.483.959,95**

VALORES APLICADOS NO FECAM POR FONTE DE RECURSOS	DOTAÇÃO ATUAL	DESPESA AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA PAGA
(+) FONTE 151	642.112.784,00	642.092.783,99	183.105.204,34	183.105.204,34	170.476.160,49
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CANCELADOS	153.993.144,05	153.993.144,05	153.993.144,05	153.993.144,05	153.993.144,05
<b>VALOR TOTAL DESTINADO A APLICAÇÃO NO FECAM (X)</b>	<b>488.119.639,95</b>	<b>488.099.639,94</b>	<b>29.112.060,29</b>	<b>29.112.060,29</b>	<b>16.483.016,44</b>

**EXECUÇÃO DA DESPESA EM RELAÇÃO AO MÍNIMO A SER APLICADO (X / IX)** **4,54** **4,54** **2,57**

**Excesso de aplicação - valor aplicado no FECAM, ACIMA da meta estipulada (X - IX)** **0,00** **0,00** **0,00**

**Diferença - valor restante a ser aplicado no FECAM para obtenção do índice (IX - X)** **612.371.899,66** **612.371.899,66** **625.000.943,51**

FONTE: Siafe-Rio / SEFAZ-RJ

Conforme Relatório Gerencial extraído do sistema Siafe-Rio, o valor de receita arrecadada da fonte 151 (royalties do petróleo) foi de **R\$ 641.483.959,95** (seiscentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), no exercício de 2021, já descontados os 30% de Desvinculação de Receita - DRE da Emenda Constitucional n° 93/2016 da Constituição Federal.

Com relação à execução orçamentária e financeira, o Fecam registrou o valor de **R\$ 183.105.204,34** (cento e oitenta e três milhões, cento e cinco mil duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) para despesas empenhadas e liquidadas e de **R\$ 170.476.160,49** (cento e setenta milhões, quatrocentos e setenta e seis mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos) para despesas pagas. O valor da liquidação representa a execução de aproximadamente 29% do valor arrecadado.

O Relatório Gerencial exposto no quadro 5, também apresenta um valor de **R\$ 153.993.144,05** (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e noventa e três mil cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos) de Restos a Pagar Processados cancelados (despesas de anos anteriores), e subtrai dos valores executados chegando aos valores de **R\$ 29.112.060,29** (vinte e nove milhões, cento e doze mil sessenta reais e vinte e nove centavos) empenhado e liquidado e de **R\$ 16.483.016,44** (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) pago, destinados à aplicação no Fecam. Partindo desta interpretação, o percentual da execução da despesa em relação ao mínimo aplicado foi de 4,5% dos valores empenhados e liquidados e 2,8% do valor pago.

Já a fonte 251, recursos provenientes da cobrança de multas e indenizações ambientais destinadas à área ambiental, a receita realizada foi de **R\$ 4.795.874,88** (quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme relatório disponível no anexo VI. Não houve execução orçamentária e financeira com esta fonte em 2021.

## RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Quadro 5. Situação dos Restos a Pagar Processados

UNIDADE GESTORA	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL POR UG
070200 - CEDAE ACOES DESC	0,00	15.866.894,71	0,00	0,00	0,00	15.866.894,71
240100 - SEA	9.520.285,50	0,00	0,00	0,00	11.019.041,49	20.539.326,99
240200 - SEA - PSAM	0,00	0,00	0,00	4.454.001,45	3.525,86	4.457.527,31
243200 - INEA	17.812.247,08	903.134,59	0,20	1.604.931,31	1.508.403,08	21.828.716,26
404310 - UERJ	0,00	0,00	0,00	0,00	98.073,42	98.073,42
<b>TOTAL POR ANO</b>	<b>27.332.532,58</b>	<b>16.770.029,30</b>	<b>0,20</b>	<b>6.058.932,76</b>	<b>12.629.043,85</b>	<b>62.790.538,69</b>

Os valores apresentados no Quadro 5 demonstram o saldo de Restos a pagar processados - RPP - ainda não pagos em 31 de dezembro de 2020. Os “restos a pagar” são de fato um importante instrumento de execução orçamentária e financeira da administração pública. Todavia, o aumento e acúmulo excessivo desses passivos é uma situação indesejável e vem sendo objeto de atenção e preocupação do ERJ.

Cabe ressaltar que no encerramento do exercício financeiro de 2020 foi registrado um saldo de RPP de **R\$ 204.154.638,89** (duzentos e quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), acumulado entre os anos de 2016 e 2020. Ao comparar com o saldo de RPP de 2017 a 2021 de **R\$ 62.790.538,69** (sessenta e dois milhões, setecentos e noventa mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), é possível perceber uma significativa diminuição.

Nos anos de 2017 e 2018, houve a liquidação, pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, de **R\$ 311.832.864,95** (trezentos e onze milhões, oitocentos e trinta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e **R\$ 364.101.286,85** (trezentos e sessenta e quatro milhões, cento e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente aos anos citados, em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI. Trata-se de transferência de créditos orçamentários descentralizados do Fecam para o INEA para execução de projetos de melhoria e recuperação ambiental cujo credor foi o FUNDRHI. Contudo, não houve, no âmbito daquele fundo, a execução do conjunto de serviços, objeto das descentralizações orçamentárias, ou seja, não foram constituídos fatos geradores de despesa. A soma de **R\$ 675.934.515,80** (seiscentos e setenta e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e quinze reais e oitenta centavos) foi inscrita pelo Estado em Restos a Pagar, sendo contabilizada como execução orçamentária. Desse total, **R\$ 546.054.494,44** (quinhentos e quarenta e seis milhões, cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) foram cancelados no ano de 2019, com base no entendimento de que não existe objeto ou serviço a ser pago, restando o valor de **R\$ 129.879.657,36** (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) que foi cancelado no ano de 2021. Esse fato contribuiu para diminuição dos valores de RPP registrados.

Outro fato relevante é que o Decreto nº 47.836, de 22 de novembro de 2021, conforme documento inserido no anexo V, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2021, e em seu Art. 8º, estabeleceu o cancelamento, em 31 de dezembro de 2021, dos RPP relativos ao exercício de 2016, motivo pelo qual não foi registrado o valor referente a este ano no quadro 6.

Além dos cancelamentos supracitados, ocorreram outros cancelamentos de RPP conforme quadro 6 abaixo, totalizando o valor de **R\$ 153.993.144,05** (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e noventa e três mil cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos).

Quadro 6. Restos a Pagar Processados cancelados em 2021

UG	DOCUMENTO	ANO DA DESPESA	VALOR CANCELADO	PROCESSO
INEA	2021NP00614	2018	204.112,18	E-07/000.598/10
INEA	2021NP03823	2018	186.396,78	E-07/001/000408/2015
INEA	2021NP03838	2018	129.879.657,36	E-07/000.238/12
SEAS	2021NP00063	2017	13.000.000,00	E-07/001/500/2013
PSAM	2021NP00006	2019	0,90	SEI-070026/000403/21
CEDAE	DECRETO Nº 47.836 DE 22 DE	2016	173.305,90	-
INEA	NOVEMBRO DE 2021		10.549.670,93	
<b>TOTAL</b>			<b>153.993.144,05</b>	

## EXECUÇÃO FÍSICA DOS PROJETOS

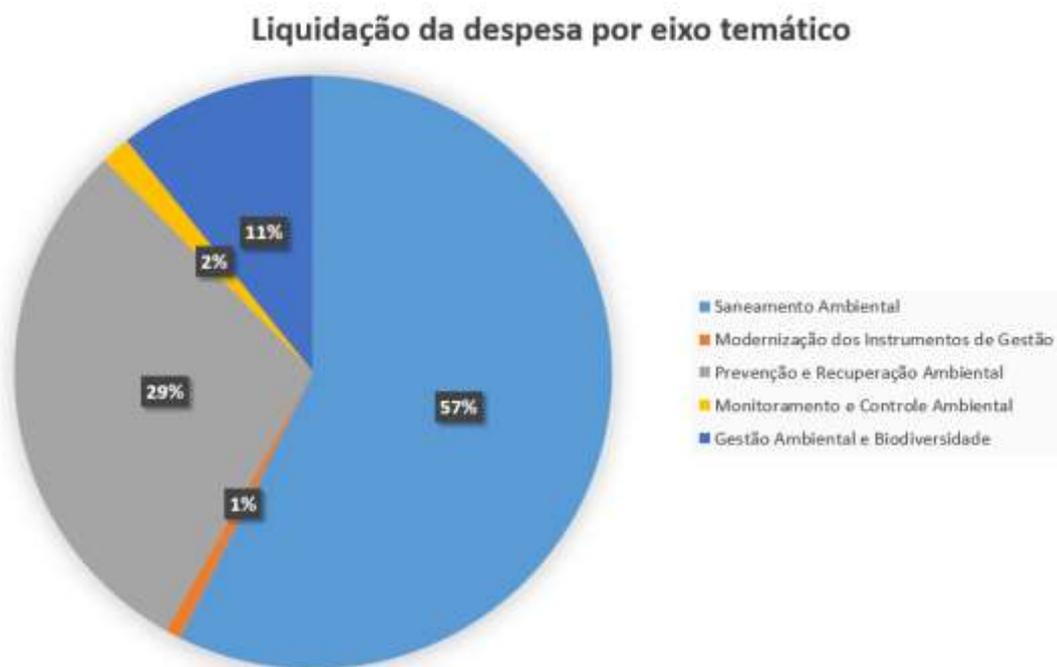
Por se tratar de um recurso público, cabe ressaltar que as fontes do Fecam estão vinculadas aos instrumentos de Planejamento e Orçamento de Estado, a saber: a Lei Orçamentária Anual - LOA 2021, já mencionada, e o Plano Plurianual - PPA 2020/2023.

Segue abaixo o relatório da execução orçamentária e financeira do Fecam, considerando as Unidades Gestoras e ações do PPA referente ao ano de 2021.

Quadro 7. Execução orçamentária e financeira do Fecam – por Programa de Trabalho/ Ações

Unidade Gestora	Programa de Trabalho / Ações	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
240100 - SEA	1240101854104385645 - Gestão dos Recursos Naturais	7.612.316,20	7.612.316,20	61.563,20
	1240101751204375654 - Governança do Saneamento Ambiental	9.703.868,57	9.703.868,57	6.235.580,08
404310 - UERJ	1240101854104385645 - Gestão dos Recursos Naturais	4.253.562,21	4.253.562,21	4.155.488,79
240200 - SEA - PSAM	1240201751204371102 - Saneamento Ambiental nos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara	81.572.271,18	81.572.271,18	81.568.745,32
	1243201751204375618 - Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental	13.749.096,47	13.749.096,47	13.749.096,47
	1243201854204372954 - Realização de Pesquisa e Controle Ambiental	2.866.901,25	2.866.901,25	2.819.936,45
243200 - INEA	1243201854304445617 - Gestão de Risco e Reparação de Acidentes e Catástrofes	54.031.740,63	54.031.740,63	52.705.282,65
	1243201857204355619 - Infraestrutura Tecnológica para o Desenvolvimento	1.536.414,48	1.536.414,48	1.401.434,18
	1243201854104643979 - Cidades Sustentáveis	7.779.033,35	7.779.033,35	7.779.033,35
<b>TOTAL</b>		<b>183.105.204,34</b>	<b>183.105.204,34</b>	<b>170.476.160,49</b>

Gráfico 1. Execução orçamentária e financeira – por eixo temático



Conforme gráfico acima, 57% das despesas executadas em 2020 estão relacionados ao eixo temático Saneamento Ambiental. Esse percentual é representado, na sua maioria, pelas iniciativas da Unidade Executora do Programa de Saneamento Ambiental – UEPSAM. Na prestação de contas anual do projeto **Fecam “Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara – PSAM”**, além das despesas com os serviços de gerenciamento e supervisão, a UEPSAM informou a execução de três obras, a saber:

- **Tronco Coletor de Esgoto do Rio Faria Timbó**

No exercício de 2021, foi dado prosseguimento à elaboração dos projetos executivos e à execução das obras, conforme descrito a seguir.

Até 31/12/2021 foram executados 530m de coletor tronco com diâmetro de 1.000mm, equivalendo a 27,44% da extensão a ser implantada pelo método destrutivo convencional (vala a céu aberto). Pelo método não destrutivo foram executados um total de 2.027,35m de coletor com diâmetro de 1.500mm, equivalente a 60,12% da extensão. Também foi iniciado um total de 26 poços de serviços, que encontram-se em diferentes fases de implantação.

O investimento atual é de **R\$ 134.293.573,04** (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e três reais e quatro centavos) (P0), dos quais **R\$ 80.204.869,58** (oitenta milhões, duzentos e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) (P0+Reaj), foram investidos até 31/12/2021, relacionados aos avanços físicos anteriormente descritos. O Projeto tem como objetivo possibilitar a implantação de 6,1

km de coletor tronco, para a captação do esgoto (1.049l/s – 36 piscinas olímpicas diárias) e destinação para ETE Alegria. Captará o esgoto sanitário de parte de vários bairros da zona Norte além do Complexo Habitacional do Alemão, atendendo uma população de 456 mil pessoas.

- **Tronco Coletor de Esgoto Manginhos**

Em 25/02/2021 foi emitida a Ordem de Serviço autorizando o início da elaboração dos projetos executivos, cujo documento se encontra no Anexo I, iniciando execução das obras, conforme descrito a seguir.

No período foram executados 480,45m de coletor tronco com diâmetro de 1.000mm e 462m de coletor tronco com diâmetro de 1.500mm, representando respectivamente 61,52% e 12,05% das extensões.

Também foram iniciados e encontram-se em diferentes fases de construção, 21 poços de serviço.

O investimento atual é de **R\$ 125.468.296,78** (cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) (P0), dos quais **R\$ 23.543.401,44** (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e três mil quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos) (P0+Reaj), foram investidos até 31/12/2021. O Projeto tem como objetivo possibilitar o tratamento de 1.293 l/s de esgoto, equivalentes a 44 piscinas olímpicas diárias.

- **Sistema de Esgotamento Sanitário de Alcântara**

A partir do mês de janeiro/21 até 31/12/2021, os serviços na área de implantação das estruturas e aterro da ETE Alcântara foram paralisados, devido ao Consórcio SAG ter desmobilizado sua estrutura e todas as suas subcontratadas prestadoras de serviços.

No primeiro trimestre de 2021, prosseguiram os serviços de implantação das redes coletoras de esgotos sanitários na margem esquerda do Rio Mutondo. A partir de abril/21, os serviços da rede coletora de esgoto foram paralisados.

A partir do mês de março/2021 os serviços referentes ao Método Não Destrutivo (MND) foram paralisados, devido a desmobilização das empresas subcontratadas para esse serviço.

O projeto encontra-se em análise jurídica para celebração de termo aditivo.

Assim, até 31/12/2021, o total de rede executada foi de 57,6 km, equivalente a 56,11% da extensão total prevista. Nos serviços inerentes à construção da ETE Alcântara foi atingido o avanço físico de 52,20%.

O investimento atual é de **R\$ 433.349.700,05** (quatrocentos e trinta e três milhões, trezentos e quarenta e nove mil e setecentos reais e cinco centavos) (P0), dos quais **R\$ 222.746.899,74** (duzentos e vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) (P0+Reaj), foram investidos até 31/12/2021, relacionados aos avanços físicos anteriormente descritos. O sistema em implantação tem por objetivo possibilitar o tratamento de 1,200 l/s de esgoto, equivalentes a 41 piscinas olímpicas diárias.

Já com relação ao eixo Prevenção e Recuperação Ambiental, atingindo 20% da execução orçamentária/financeira dos recursos do Fecam e promovido pelo Instituto Estadual do Ambiente – Inea, faz-se necessário destacar os projetos relacionados à retirada de material desassoreado dos corpos hídricos do estado do Rio de Janeiro. Esse material desassoreado proporciona o restabelecimento da capacidade de escoamento das calhas dos corpos hídricos em períodos de altos índices pluviométricos, promovendo a recuperação ambiental e evitando acidentes e catástrofes, como enchentes, inundações, entre outros.

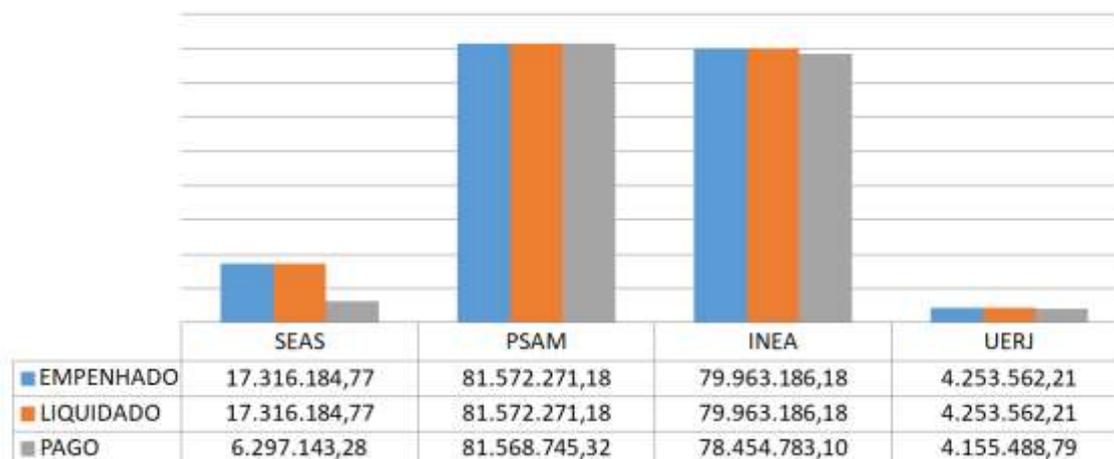
As ações de Monitoramento e Controle Ambiental atingiram 2% da execução do Fecam e, estão relacionadas ao suporte e investimentos da rede de monitoramento hidrometeorológico e rede de radares meteorológicos do INEA. Todas as Regiões Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro foram atendidas pelo monitoramento hidrometeorológico quantitativo, tendo como benefício o melhor conhecimento sobre seus recursos hídricos. As séries geradas de dados de chuva e nível de rio são utilizadas como subsídios técnicos na Gestão de Risco de Desastres Hidrológicos, por meio do envio de Alerta de Cheias, bem como para ações de Segurança Hídrica, no dimensionamento de projetos de recuperação ambiental e na avaliação da quantidade de água disponível para abastecimento, por exemplo. Todas as Regiões Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro também são atendidas pelo monitoramento por radares meteorológicos, uma vez que cada radar tem abrangência de 250km de raio em torno do seu local de instalação (Guaratiba e Macaé). Os dados dos radares são utilizados como subsídios técnicos na Gestão de Risco de Desastres Hidrológicos, uma vez que são ferramentas fundamentais na tomada de decisão para envio de Alertas de Cheias, com o benefício de proporcionar a emissão de alertas antecipados para as Defesas Civas, reduzindo a vulnerabilidade da população ribeirinha.

Cabe destacar, também, as despesas relacionadas à gestão ambiental e biodiversidade, como o retorno das atividades do “Espaço Convivência Sustentável - ECOS” após os períodos mais severos de restrições em virtude da pandemia. Este espaço possui uma estrutura fixa na Lagoa Rodrigo de Freitas - RJ, que tem como objetivo promover a conscientização e o engajamento da sociedade sobre temas relevantes para uma trajetória de desenvolvimento sustentável no estado do Rio de Janeiro por meio da educação ambiental, sendo parte fundamental para alcance de um propósito maior de garantia de proteção ambiental e da melhoria de qualidade de vida das pessoas. Ainda sobre esse eixo temático, a Seas, por meio da Universidade do Ambiente, promoveu em 2021 duas edições do curso on-line “Introdução à Economia Circular: fundamentos e operacionalização para Gestores Públicos”. A capacitação foca nas bases da Economia Circular, suas origens, evolução e importância para o Desenvolvimento Sustentável, além de como ela vem sendo aplicada na concepção de produtos, nas indústrias e nas cidades. O curso contou com vídeo-aulas gravadas, exercícios de fixação e material para leitura.

## EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA POR UNIDADE GESTORA

Como cada projeto Fecam possui um órgão proponente, que corresponde às Unidades Gestoras – UGs, para demonstração da execução detalhada por despesa, cabe primeiramente informar o valor executado por cada UG.

Gráfico 2. Execução orçamentária e financeira – por Unidade Gestora



Cabe ressaltar que os projetos presentes no quadro 9 com a execução equivalente a zero, iniciaram as suas atividades em 2021, através da fase de empenho, mas por algum motivo não foi possível dar continuidade à fase de pagamento da despesa. Ao final de 2021 o empenho foi cancelado, conforme determina o Decreto de encerramento do exercício financeiro.

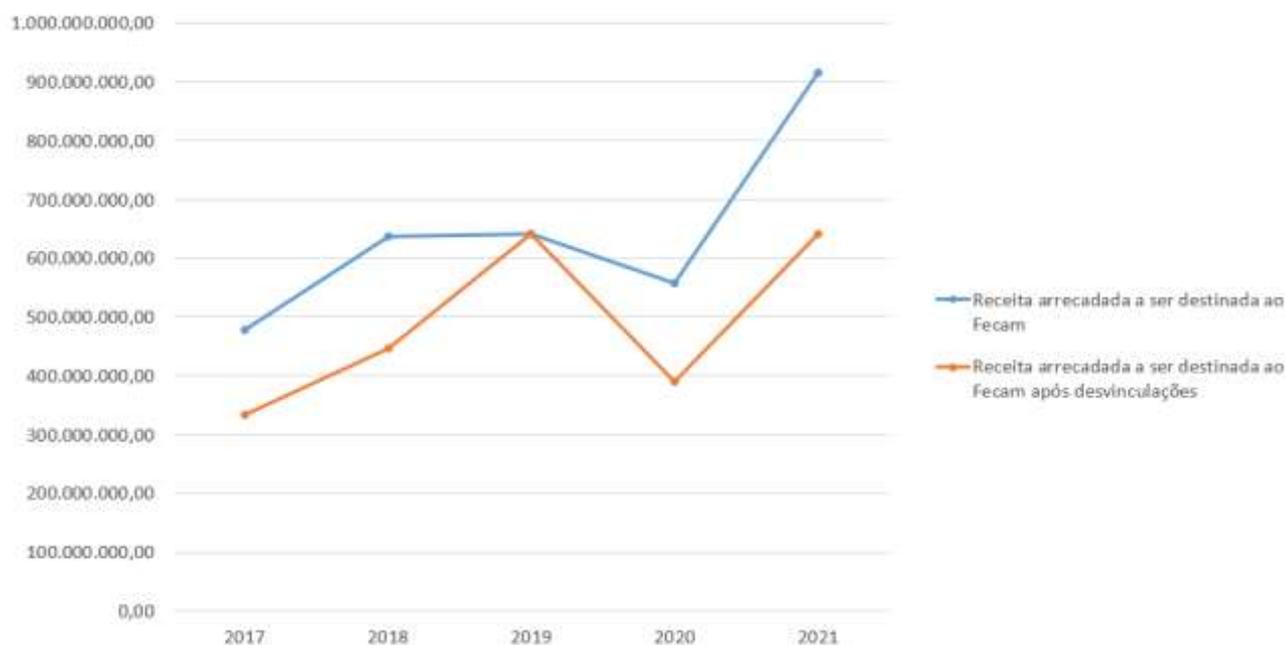
## Quadro 9. Execução orçamentária e financeira – por projeto Fecam

Processo	Projeto Fecam	Setor	Resolução de Descentralização	Empenhado	Liquidado	Pago
<b>SEAS</b>				<b>17.316.184,77</b>	<b>17.316.184,77</b>	<b>6.297.143,28</b>
SEI-070026/001185/2020	Projeto Ambiente Jovem	SUBREHS	-	7.550.753,00	7.550.753,00	-
E-07/000.547/11	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário e Complementação do Sistema de Abastecimento de água potável do Núcleo Urbano Principal de Paraty	SUPENGS	-	7.212.042,09	7.212.042,09	3.743.753,60
E-07/000.598/10	Programa de Compra de Lixo Tratado - 2ª Fase	SUPGER	-	2.491.826,48	2.491.826,48	2.491.826,48
SEI-07/026/002041/2019	Educação Ambiental do ERJ: Estratégia Espaço Convivência Sustentável (ECOS)	SUPSUS	-	27.805,70	27.805,70	27.805,70
SEI-070026/001287/2020	Educação para sustentabilidade no ERJ: ferramentas para disseminação de conceitos e mobilização social;	SUBREHS	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/UERJ Nº 52 DE 30 DE JULHO DE 2021	33.757,50	33.757,50	33.757,50
SEI-070026/001164/2020	Observatório para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030	SUBREHS	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/CEPERJ Nº 63 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021	-	-	-
<b>PSAM</b>				<b>81.572.271,18</b>	<b>81.572.271,18</b>	<b>81.568.745,32</b>
E-07/000.592/10	Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara - PSAM	PSAM	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/PSAM Nº 49 DE 25 DE JUNHO DE 2021	81.572.271,18	81.572.271,18	81.568.745,32
<b>INEA</b>				<b>79.963.186,18</b>	<b>79.963.186,18</b>	<b>78.454.783,10</b>
E-07/001/163/2018	Monitoramento Ambiental do ERJ Execução dos Programas de Monitoramento dos Corpos D'água, dos Efluentes Líquidos e da qualidade do ar dos Serviços de Análises Laboratoriais	DIRSEQ	-	2.866.901,25	2.866.901,25	2.819.936,45
E-07/001/000298/2015	Nova Plataforma Tecnológica e de Sistemas de Informações do Inea - Fase II	GERTEC	-	1.536.414,48	1.536.414,48	1.401.434,18
E-07/001/000414/2015	Ações Emergenciais de Remediação e Recuperação Ambiental em Diversas Áreas do Estado do Rio de Janeiro	DIRRAM	-	1.556.905,99	1.556.905,99	1.556.905,99
SEI-070002/000266/2021	Limpeza, Manutenção e desassoreamento de Diversos Corpos Hídricos no Estado do Rio de Janeiro	DIRRAM	-	42.094.233,63	42.094.233,63	42.091.244,60
E-07/001/000408/2015	Projeto Cidades Sustentáveis - Recuperação e Sustentabilidade de Áreas Estratégicas no Estado do Rio de Janeiro	DIRRAM	-	7.864.951,45	7.864.951,45	7.864.951,45
SEI-070002/002315/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização do Canal Colonizador e Urbanização da Praça, Município de Belford Roxo - RJ	DIRRAM	-	309.581,95	309.581,95	309.581,95
SEI-070002/000987/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização do Rio Roncador, Duque de Caxias - RJ	DIRRAM	-	-	-	-
E-07/001/000621/2013	Complementação das Obras de Intervenção Estruturais do Projeto de Controle de Inundações, Urbanização e Recuperação Ambiental das Bacias dos Rios Iguaçu, Botas e Sarapuí (Projeto Iguaçu) - PAC I e PAC II	DIRRAM	-	2.233.124,59	2.233.124,59	2.231.528,56
SEI-070002/013128/2021	Serviço Emergencial para Desobstrução do Canal Hidráulico da Barra Franca – Saquarema – RJ	DIRRAM	-	-	-	-
E-07/000.169/11	Programa de Limpeza dos Leitões e Margens dos Corpos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - Programa Rio Limpo	DIRRAM	-	4.015.179,29	4.015.179,29	3.918.121,65
E-07/001/100099/2018	Projeto de Saneamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro	DIRRAM	-	10.984.529,05	10.984.529,05	10.984.529,05
E-07/001/000403/2013	Baía Sem Lixo - Coleta de Lixo Flutuante da Baía de Guanabara	DIRRAM	-	2.733.646,39	2.733.646,39	2.733.646,39
E-07/000.549/11	Desfazimento de Imóveis em Faixa de Exclusão nos Municípios de Teresópolis, Petrópolis, Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, São José do Vale do Rio Preto e Sumidoro	DIRRAM	-	243.611,75	243.611,75	243.611,75
E-07/000.075/12	Obras e Projetos Executivo para Prevenção de Cheias e Recuperação Ambiental nos Municípios de Região Serrana	DIRRAM	-	257.858,04	257.858,04	257.858,04
E-07/001/000198/2016	Complementação do Programa Rios da Serra para Prevenção de Cheias e Recuperação Ambiental em Teresópolis, Nova Friburgo e Petrópolis	DIRRAM	-	2.010.512,01	2.010.512,01	2.010.512,01
SEI070026/000189/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização e Urbanização em trecho do Rio Registro e Rio Viegas, Rio de Janeiro – RJ	DIRRAM	-	-	-	-
E-07/001/000773/2013	Elaboração de Projeto Executivo e Implantação de Obras do Parque Fluvial na Margem do Rio Paraíba do Sul no Município de Pinheiral	DIRRAM	-	1.224.815,28	1.224.815,28	-
E-07/001/000146/2017	Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no ERJ	SUPGER	-	30.921,03	30.921,03	30.921,03
<b>UERJ</b>				<b>4.253.562,21</b>	<b>4.253.562,21</b>	<b>4.155.488,79</b>
SEI-070026/000326/2021	Capacitação para a consolidação do Observatório Fluminense do Ambiente e Sustentabilidade	IFHT	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/UERJ Nº 040 DE 07 DE ABRIL DE 2021	4.253.562,21	4.253.562,21	4.155.488,79
<b>TOTAL</b>				<b>183.105.204,34</b>	<b>183.105.204,34</b>	<b>170.476.160,49</b>

## DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FECAM

Apesar do clima de instabilidade, a arrecadação do ano de 2021 foi significativamente superior ao exercício anterior. O gráfico 3 ilustra as receitas a serem destinadas ao Fecam, de 2017 a 2021, destacando os valores com e sem a aplicação da DRE.

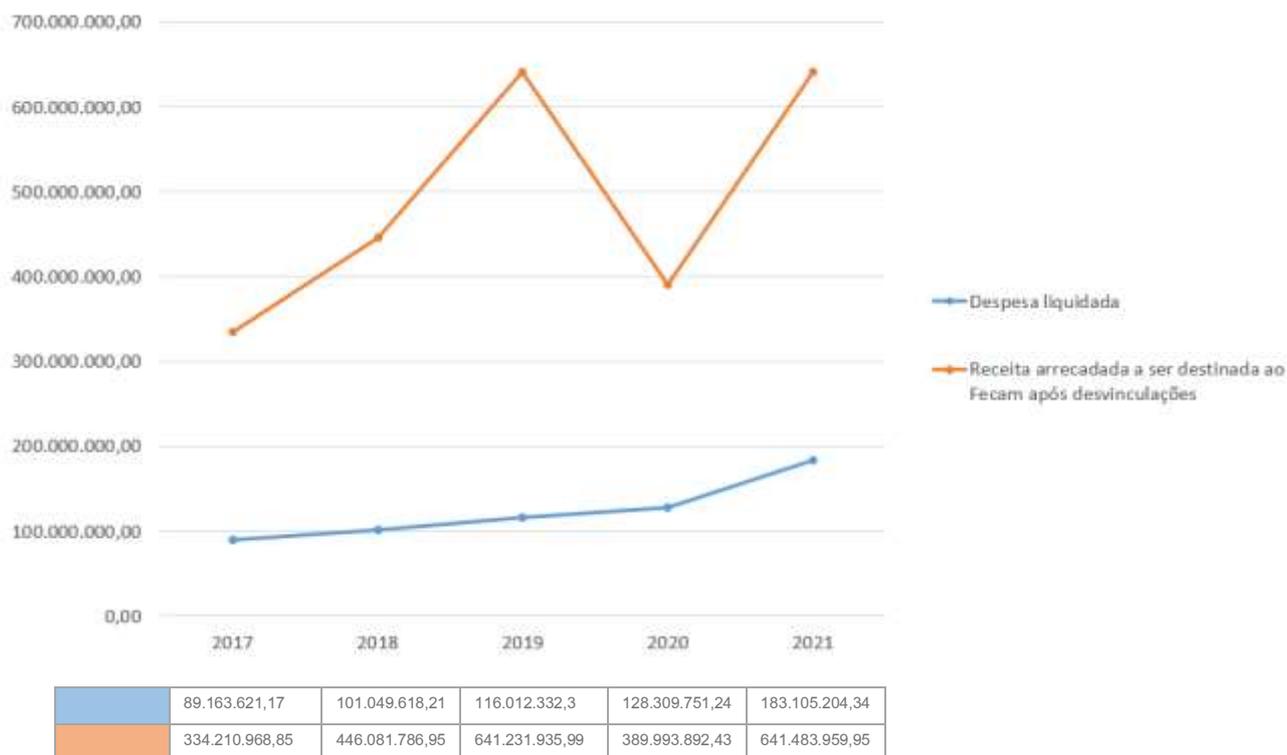
Gráfico 3. Receita do Fecam de 2017 a 2021



	477.444.241,21	637.259.695,64	641.231.935,99	557.134.132,04	916.405.657,07
	334.210.968,85	446.081.786,95	641.231.935,99	389.993.892,43	641.483.959,95

Apesar do distanciamento da execução da despesa em relação à arrecadação da despesa, a efetiva execução do recurso se manteve em um gradual crescimento. O gráfico 4 evidencia essa situação ao apresentar, no mesmo gráfico, os valores da receita disponibilizada ao fundo, já descontadas as desvinculações e as despesas liquidadas.

**Gráfico 4. Receita a ser destinada ao Fecam e despesa liquidada de 2017 a 2021**



Cabe informar que, diferente dos relatórios dos anos anteriores, os valores das despesas liquidadas não somaram os valores liquidados em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, nos anos de 2017 e 2018, considerando o entendimento que a referida execução não teve objeto vinculado e seus valores foram inscritos em Restos a Pagar, com posterior cancelamento total do montante.

É de se destacar, ainda, que a aplicação a menor dos recursos do Fecam já ocorria muito antes do primeiro ano da série histórica aqui apresentada, razão essa que motivou a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta em 15 de novembro de 2009 entre o Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo da Ação Civil Pública nº 2004.001.070972-8. O instrumento em questão trazia o compromisso ao Poder Executivo Estadual de repassar ao Fecam o valor de R\$ 363.139.084,07 (trezentos e sessenta e três milhões cento e trinta e nove mil oitenta e quatro reais e sete centavos) pelo período de 20 (vinte) anos, referentes à deficiência de repasse dos exercícios anteriores; e de repassar integralmente os valores a serem aplicados no Fecam nos anos seguintes.

Apesar do texto do TAC fazer referência ao termo “repasses de valores”, cabe esclarecer que a utilização dos recursos do Fecam não é feita por repasses financeiros à SEAS e que, até a fase de pagamento da despesa, a receita oriunda dos royalties permanece na Cota Única do Tesouro Estadual – CUTE.

O Fecam, apesar de fundo de natureza contábil, em 2021 passou a ser considerado fonte de recurso distinta e não mais uma Unidade Orçamentária – UO, com previsão nas dotações orçamentárias dos órgãos que planejam a utilização deste recurso na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nos casos em que o órgão não previu na LOA a fonte Fecam, a Seas, mediante disponibilidade orçamentária, passou a descentralizar o recurso. A utilização desses recursos orçamentários seguiu, resumidamente, o seguinte rito:

1. A Seas, por meio da UO do Fecam, descentralizava o crédito orçamentário aos órgãos solicitantes para o prosseguimento das etapas de reserva orçamentária e empenho, sendo que este último dependia da liberação de Limite de Movimentação de Empenho (LME), conforme publicações no Diário Oficial do Estado, e de Crédito Disponível, cujo controle era feito por meio do Siafe-Rio; **(Somente para os órgãos que não previram na LOA a fonte Fecam)**

2. Os órgãos solicitantes, após a descentralização, procediam com reserva orçamentária, empenho (prévio reconhecimento da despesa) e liquidação (constatação da despesa realizada);

3. Os órgãos solicitantes emitiam a Programação de Desembolso (PD) e comunicavam à Secretaria Estadual de Fazenda, órgão gestor da Conta Única do Tesouro do Estado – CUTE;

4. A Secretaria de Fazenda, com base nas cotas financeiras disponíveis e por ela gerenciadas, executava os pagamentos aos fornecedores.

## DA CONCLUSÃO

Concluindo este relatório, apesar da execução pouco expressiva dos recursos do Fecam, a Seas vem adotando instrumentos de controle, gestão e mecanismos de gerenciamento de projetos que permitem um acompanhamento mais fiel da execução dos serviços. Dentre as iniciativas promovidas visando à melhoria do Fecam, cabe destacar o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão, atualizações das normatizações e modernização dos instrumentos do Fecam.

## ANEXO I

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9185 DE 14 DE JANEIRO DE 2021

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2021, nos termos do §5º do art. 209 da Constituição Estadual e o disposto na Lei nº 9.000, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 - LDO/2021, compreendentes:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 2º** - Integram esta Lei os conteúdos abaixo discriminados:

I - Sumário Geral da Receita por Origem (Anexo I);

II - Sumário da Despesa por Função (Anexo II);

III - Quadro Demonstrativo de Receita e Despesa por Categorias Econômicas (Anexo III);

IV - Quadro Discriminativo da Receita por Natureza de Receita (Anexo IV); e

V - Resumo da Despesa por Poderes e Órgãos (Anexo V).

**Parágrafo Único** - Acompanham esta Lei, os demonstrativos indicados no inciso II do art. 24 da Lei nº 9.000, de 09 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021, os demonstrativos de Fundos por Fonte de Recursos (FR) previstos na Lei Ordinária nº 8.845, de 27 de maio de 2020 e o Demonstrativo de Metodologia da Receita, inclusive com as receitas de Recursos Condicionados.

CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIALSeção I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA

**Art. 3º** - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$88.567.736.402,00 (oitenta e oito bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais) menos a estimativa das deduções da receita no montante de R\$ 19.319.379.180,00 (dezenove bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e oitenta reais) perfazendo o valor líquido de R\$ 69.248.357.222,00 (sessenta e nove bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais), assim distribuído:

I - R\$ 60.960.095.341,00 (sessenta bilhões, novecentos e sessenta milhões, noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 8.288.261.881,00 (oito bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, duzentos e sessenta e um mil e oitocentos e oitenta e um reais) do Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo Único** - O valor total previsto da receita bruta inclui o valor de R\$ 4.805.674.768,00 (quatro bilhões, oitocentos e cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais) referentes à receita intraorçamentária.

Seção II  
DA DESPESA PÚBLICA

**Art. 4º** - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 89.504.336.636,00 (oitenta e nove bilhões, quinhentos e quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil e seiscentos e trinta e seis reais) discriminada nos Anexos II, III e V por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento e a despesa relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 50.128.943.197,00 (cinquenta bilhões, cento e vinte e oito milhões, novecentos e quarenta e três mil, cento e vinte e sete reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata os incisos III e IV deste artigo;

II - R\$ 34.220.697.423,00 (trinta e quatro bilhões, duzentos e vinte milhões, seiscentos e noventa e sete mil e quatrocentos e vinte e três reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 5.154.696.016,00 (cinco bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil e dezesseis reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

**§ 1º** - do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 17.868.371.074,00,00 (dezesete bilhões, oitocentos e sessenta e oito milhões, trezentos e setenta e um mil, setenta e quatro reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

**§ 2º** - o valor total da despesa inclui a parcela R\$ 4.805.674.768,00 (quatro bilhões, oitocentos e cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais) referentes à despesa intraorçamentária.

Seção III  
DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - cancelamento de dotações fixadas nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação, apurado durante o exercício financeiro;

III - superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - operações de crédito, autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

V - dotações consignadas à reserva de contingência, consoante com

o Regime de Recuperação Fiscal;

VI - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo; e

VII - fusão ou extinção de órgãos do poder executivo, na forma do artigo 15 desta Lei.

**§ 1º** - Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto na alínea "a" deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos sociais.

**§ 2º** - O limite indicado no inciso I do presente artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de receitas vinculadas, ficando limitado a 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento anual.

**Art. 6º** - Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa a serem remanejados/cancelados, bem como daqueles suplementados.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II - geração de recursos na mesma empresa.

CAPÍTULO III  
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

**Art. 8º** - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.668.182.531,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta e oito milhões, cento e oitenta e dois mil e quinhentos e trinta e um reais) destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 9º** - As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento (Anexo VI).

CAPÍTULO IV  
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 10 da Lei nº 9.000, de 09 de setembro de 2020 - LDO/2021, até o limite de R\$ 1.151.002.004,00 (um bilhão, cento e cinquenta e um milhões, dois mil e quatro reais) observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual, bem como o Regime de Recuperação Fiscal.

**Parágrafo Único** - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extin-

ção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

**Art. 12** - O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 13** - O Poder Executivo fica autorizado a alterar e a normatizar o orçamento e sua execução, no exercício de 2021, visando atender aos ajustes nas despesas decorrentes dos efeitos econômicos provocados por:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos poderes do Estado;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização das receitas condicionadas;

IV - realização de receita em montante inferior ao previsto;

V - calamidade pública e situação de emergência;

VI - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual;

VII - alterações na legislação estadual ou federal;

VIII - promoção do equilíbrio econômico-financeiro entre a execução das despesas e receitas orçamentárias;

IX - alterações na renovação do Regime de Recuperação Fiscal, estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e Lei Complementar Estadual nº 176/2017.

§ 1º - As normas necessárias para atender o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - A troca de fontes de recursos condicionados, constantes em demonstrativo desta Lei, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a data que ocorrer por último.

**Art. 14** - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, consoante ao que dispõe o art. 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, promoverão por ato próprio e nos montantes necessários o contingenciamento de dotações, alocadas em seus orçamentos, pela possibilidade de não realização das receitas estimadas para o orçamento de 2021, em função do grau de incerteza da economia brasileira e fluminense.

#### Parágrafo Único - VETADO

**Art. 15** - O Poder Executivo fica autorizado, em função de alterações na estrutura administrativa do Estado decorrentes de mudança na estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, a efetivar por meio da edição de créditos suplementares a:

I - criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades orçamentárias;

II - alteração de códigos, siglas e títulos das unidades orçamentárias existentes; e

III - alteração da vinculação de programas de governos e de ações orçamentárias já existentes.

§ 1º - A autorização se restringe exclusivamente à transferência integral de ações orçamentárias para unidades orçamentárias criadas no decorrer do exercício, que venham a substituir ou incorporar unidades orçamentárias extintas.

§ 2º - O Órgão Central de Planejamento e Orçamento, por ato próprio, publicará a relação das unidades orçamentárias novas em substituição às antigas, bem como a relação das ações orçamentárias que tiveram suas unidades alteradas.

§ 3º - As normas necessárias para atender o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 16** - O Poder Executivo providenciará a inclusão ou modificações necessárias em ações orçamentárias e respectivos detalhamentos da despesa no Orçamento Anual, em decorrência de:

I - inclusão ou modificação por emenda parlamentar aprovada na Lei de Revisão 2021 do Plano Plurianual, ou

II - lei aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que altere a estrutura de programação constante desta Lei até a data de sua sanção.

**Parágrafo Único** - As modificações e inclusões poderão contemplar em 2021 um plano de aplicação da revisão geral anual dos servidores públicos, conforme inciso X do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 17** - O detalhamento da dotação inicial da Lei de Orçamento Anual, bem como as modificações orçamentárias que não alterem o aprovado na referida Lei, será realizado diretamente no SIAFE-Rio pelas unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo Único** - O detalhamento e modificações orçamentárias, na forma do caput, serão efetivados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, após expressa autorização dos respectivos titulares.

**Art. 18** - VETADO

**Art. 19** - VETADO

**Art. 20** - VETADO

**Art. 21** - VETADO

**Art. 22** - Os recursos aportados no Fundo Estadual de Cultura poderão ser transferidos aos municípios e seus sistemas municipais de cultura próprios, através de seus fundos municipais, de forma a apoiar, estimular, desenvolver e fortalecer um sistema articulado e integrado de políticas culturais no estado, conforme objetivo previsto na Lei 7.035/2015.

**Art. 23** - VETADO

**Art. 24** - VETADO

**Art. 25** - VETADO

**Art. 26** - VETADO

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3166/2020  
Autoria do PODER EXECUTIVO

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3166/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 36/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".**

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa do Poder Legislativo, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaindo o veto sobre o parágrafo único do art. 14, bem como sobre os arts. 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 26, todos oriundos de emenda parlamentar.

O Princípio Orçamentário da Exclusividade, previsto no §8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que os únicos propósitos da lei orçamentária anual são estimar a receita e fixar a despesa. Portanto, são vedados dispositivos alheios a esses objetivos.

O parágrafo único do art. 14 encontra-se em total desconformidade com o citado Princípio, ao dispor sobre uma vedação que não deveria figurar no instrumento dedicado a estabelecer a implementação orçamentária anual. Há, também, incompatibilidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), que autoriza os Poderes a realização de contingenciamento de suas despesas quando não estivermos diante de despesas constitucionais ou legais, não sendo demasiado apontar que a hipótese do parágrafo único não representa nenhuma das categorias citadas.

Além dos pontos acima citados, cumpre também frisar que a vedação em comento não está presente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, condição que poderia ser considerada indispensável para assegurar a viabilidade da LOA.

Demais, os créditos orçamentários do Fundo Estadual de Combate à pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP são fixados com base na estimativa de receita do Adicional de ICMS que consta na lei orçamentária. Caso não se confirme a previsão dessa receita em função de menor arrecadação, os créditos destinados às despesas do referido Fundo ficarão sem cobertura, o que leva a necessidade de contingenciamento da receita frustrada para que se mantenha o equilíbrio financeiro-orçamentário.

Na mesma linha de raciocínio, a evidente afronta ao art. 165, §8º, da CRFB/1988 também justifica o veto aos arts. 18, 20, 21, 23, 24, 25 e 26 da proposta, sendo que, quanto ao art. 25, ainda há o agravante de ele estar conflitando diretamente com o art. 6º da Lei Estadual nº 8.645, de 09 de dezembro de 2019, norma que institui o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) e dispõe como se dará a aplicação dos recursos remetidos para o fundo, o que demonstra que todos constituem verdadeiras caudas orçamentárias.

Quanto ao art. 18, ainda se trata de dispositivo de aplicabilidade discutível, pois, em razão do regimento contido na Lei nº 8926, de 08 de julho de 2020, que dispõe que "a instituição de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais em matéria de ICMS dependerá de Lei", a Casa Legislativa tem o conhecimento de todos os atos normativos instituidores de benefícios fiscais relativos ao ICMS. Por outro lado, caso o dispositivo tenha como objetivo que sejam informados todos os atos concessivos de benefícios para contribuintes específicos, haverá possibilidade de violação ao sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Não é demais acrescentar, quanto ao art. 20, que suas disposições podem ferir o Regime de Recuperação Fiscal vigente, que veda a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam transferência para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, excetuados aqueles necessários para a recuperação fiscal, a renovação daqueles já vigentes, dos realizados em parceria com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e os destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais.

Por fim, no tocante ao art. 19, insta consignar que a Lei nº 7.946, de 27 de abril de 2018 (reestrutura o Plano de Cargos e Remuneração da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro/SES/IASERJ) em seu art. 18, §1º, determina que os dispositivos da lei que impliquem majoração remuneratória têm sua vigência condicionada à aprovação do Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF. O Conselho por sua vez se pronunciou por meio do Ofício SEI nº 45/2018/CSRRF-MF, de 27/08/2018, informando que a aplicação da lei constituiria desrespeito a vedação do Regime de Recuperação Fiscal - RRF. Desse modo, não obstante a inconstitucionalidade formal acima apontada, o dispositivo vetado, na prática, não produziria nenhum efeito, haja vista que a implementação pretendida é condicionada ao pronunciamento favorável do CSRRF, o que não ocorreu.

Demais disso, o art. 18, §2º, da Lei nº 7.946/18, determina que a majoração remuneratória seja implementada gradualmente durante os 48 meses sucessivos à sua entrada em vigor, porém, a Lei Complementar nº 173, de 17 de maio de 2020, estabelece que seja nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder.

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

## ANEXO II

## ATO DO PODER EXECUTIVO

## DECRETO Nº 47.433 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

## DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ANTECIPADA DO ORÇAMENTO ANUAL DO PODER EXECUTIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nas Leis Estaduais nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e nº 9.000, de 09 de setembro de 2020,

## CONSIDERANDO:

- a Lei nº 9.000, de 09 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, em especial o seu artigo 45;
- o que consta na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em especial no seu artigo 60;
- o que consta no Decreto nº 47.149 de 29 de junho de 2020, em especial no seu Art. 1º, que altera a nomenclatura da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança (SECCG) para Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG);
- a necessidade de manutenção das despesas essenciais da administração pública;
- a necessidade de honrar com as despesas de caráter continuado e;
- o período de implementação da Lei Orçamentária Anual no Sistema de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Governo do Estado do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio;
- e o que consta do Processo nº SEI-120001/016097/2020;

## DECRETA:

**Art. 1º** - Os órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, compreendendo as Autarquias e Fundações, bem como os Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com dotação no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2021, poderão empenhar as dotações orçamentárias disponibilizadas no sistema SIAFE-Rio, de forma antecipada, para o exercício de 2021, conforme previsto no Art. 45 da Lei nº 9.000, de 09 de setembro de 2020 - LDO 2021, a partir de 01/01/2021, se estendendo até a publicação dos anexos da Lei Orçamentária Anual - LOA, definidos no Art. 24, da LDO 2021.

**§ 1º** - Os valores disponibilizados como primeira carga no SIPLAG e SIAFE-Rio para o início da Execução Antecipada do Orçamento de 2021 constam no Anexo deste decreto.

**§ 2º** - Os órgãos e entidades constantes do art. 1º poderão enviar à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/SUBPLO solicitação de liberação complementar para suprir eventuais insuficiências de saldo para o atendimento das seguintes despesas prioritárias enquadradas nos incisos I a XV do art. 45 da Lei 9.000, de 09 de setembro de 2020:

- I - com obrigações constitucionais ou legais;

II - com Pessoal Civil e Militar; Encargos Sociais, Obrigações Patronais e Transferências a Pessoas;

III - custeadas com recursos recebidos de Convênios, com receita efetivamente arrecadada;

IV - descritas no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que autorizadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

V - com prêmios lotéricos;

VI - que, não executadas, acarretem a inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;

VII - custeadas com as seguintes fontes de recursos: Sistema Único de Saúde - SUS; Salário Educação; Ressarcimento de Pessoal; Contratos Intraorçamentários de Gestão de Saúde; Transferências Legais Recebidas da União; Operações Oficiais de Fomento e Conservação Ambiental;

VIII - decorrentes de juros, encargos e amortização das dívidas interna e externa;

IX - constantes de Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

X - suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, até o limite da efetiva arrecadação;

XI - decorrentes de serviços prestados pelas Concessionárias de Serviços Públicos;

XII - realizadas com recursos oriundos de Recursos Próprios, até o limite da efetiva arrecadação.

XIII - relativas aos Programas Sociais da Administração que são custeados com a fonte de recurso do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP até o limite da efetiva arrecadação;

XIV - de ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

XV - de projetos e ações finalísticas que integram o Relatório de Prioridades e Metas do PPA e;

**Art. 2º** - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SUBPLO, procederá a liberação complementar, após a análise das solicitações de reforço da dotação liberada.

**Parágrafo Único** - As solicitações, se necessárias, deverão ser encaminhadas via Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG, no menu Elaboração / Antecipação da LOA / Reforço / Solicitação.

**Art. 3º** - Não serão considerados os pedidos de liberações:

- I - solicitadas por outros meios de comunicação diferentes do SIPLAG;

Id: 2290188

II - solicitadas com valores acumulados superiores à dotação do PLOA 2021;

III - definidas em células orçamentárias de despesa não contidas no PLOA 2021;

IV - que não estejam enquadradas em, pelo menos, um dos incisos de I a XV; listadas no § 3º do art. 1º deste decreto e;

V - que não forem devidamente justificadas.

**Art. 4º** - A cota financeira será liberada de forma parcial, no limite da liberação orçamentária realizada em caráter excepcional, a fim de dar cobertura à emissão das programações de desembolso, mediante envio de solicitação.

**Parágrafo Único** - As solicitações de liberação de cota financeira em caráter excepcional serão de responsabilidade da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda - SUPOF/SEFAZ e deverão ser enviadas para o e-mail [supof@fazenda.rj.gov.br](mailto:supof@fazenda.rj.gov.br).

**Art. 5º** - Fica vedada a solicitação de créditos adicionais até a data da abertura da programação orçamentária e financeira do exercício de 2021.

**Art. 6º** - Fica a SEPLAG/SUBPLO autorizada a efetuar ajustes compensatórios nos limites fixados no Anexo, em razão das liberações complementares de dotação realizadas na vigência deste Decreto.

**Art. 7º** - Os dirigentes dos órgãos setoriais e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 8º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO  
Governador em Exercício

Id: 2290172

Unidade Orçamentária	ANEXO ÚNICO	
	Sigla	Orçamento Liberado
01010	ALERJ	95.569.869
01810	FUNDO ALERJ	810.416
02010	TCE-RJ	64.352.752
02610	FEM/TCE-RJ	2.006.594
03010	TJ	338.139.888
03610	FETJ	77.271.092
03620	EMERJ	923.826
03630	FUNARPEN/RJ	4.063.067
06010	GSI	255.506
06020	SSM	2.591.341
07010	SEINFRA	12.187.316
07310	IEEA	1.125.355
07510	EMOP	6.722.207
07720	CEHAB-RJ	8.586.118
08010	VICE-GOV	709.589
09010	PGE	31.217.319
09610	FUNPERJ	5.936.344

## ANEXO III

## DECRETO Nº 47.4887 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

**ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares Federais nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e nº 159, de 19 de maio de 2017 (Regime de Recuperação Fiscal), nas Leis Estaduais nº 287, de 04 de dezembro de 1979, nº 8.730 de 24 de janeiro de 2020 (Plano Plurianual - 2020/2023 - PPA), nº 9.184 de 14 de janeiro de 2021 (Revisão do Plano Plurianual) nº 9.000, de 09 de setembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - LDO), nº 9.185 de 14 de janeiro de 2021 (Lei Orçamentária Anual para 2021 - LOA), e as demais disposições legais pertinentes, também o sistema instituído pelo Decreto de Criação do Sistema de Planejamento e Orçamento (SPO), nº 46.787 de 14 de outubro de 2019, e o disposto no Processo nº SEI-120001/016097/2020;

DECRETA:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Os órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, compreendendo as Autarquias e Fundações, bem como os Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2021, respeitados os valores disponibilizados no Anexo I (Limites de Movimentação de Empenho) e as demais determinações neste ato fixadas.

**Parágrafo Único** - As normas deste Decreto aplicam-se, no que couber e sem prejuízo de sua autonomia e respectivas competências, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Nº da Revisão de Receita	Data limite da Publicação
1ª Revisão	12 de fevereiro
2ª Revisão	20 de abril
3ª Revisão	21 de junho
4ª Revisão	20 de agosto
5ª Revisão	20 de outubro
6ª Revisão	20 de dezembro

**§ 4º** - A SEFAZ poderá alterar a periodicidade de publicação das notas técnicas devido a mudanças na conjuntura econômica.

**Art. 5º** - Os ajustes de lançamentos no SIAFE de Receitas de Participações Governamentais oriundas da camada do Pré-Sal em suas respectivas naturezas de receita serão efetivados, sempre que possível, no mês em que ocorrer o repasse da receita.

**Parágrafo Único** - Caso ocorra atraso na disponibilização das informações necessárias para a correta reclassificação contábil dessa receita, o ajuste poderá ser realizado no mês subsequente, tão logo ocorrer a divulgação dos dados que possibilitem o acerto.

CAPÍTULO II  
DAS RECEITAS

**Art. 2º** - A liberação do Limite para Movimentação de Empenho (LME) ao longo do exercício deverá ser compatível com a estimativa das receitas.

**§ 1º** - Com relação às Fontes de Recursos Tesouro, o valor equivalente aos Restos a Pagar - RP inscritos referente a despesas do exercício de 2020 será deduzido da previsão da receita elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ para fins de liberação do LME.

**§ 2º** - O valor equivalente aos Restos a Pagar - RP previsto no § 1º será informado pela SEFAZ até que seja divulgado o Anexo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 1º bimestre de 2021 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

**§ 3º** - A Estimativa de receitas do Tesouro poderá ser revista conforme Art. 4º.

**Art. 3º** - A projeção do fluxo bimestral de ingresso de recursos será estabelecida por meio de Resolução da SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda, de acordo com as disposições do art. 8º da LRF e orientará a programação orçamentária e financeira do exercício.

**Parágrafo Único** - A SEFAZ realizará as ações necessárias para o cumprimento das metas previstas, conforme disposto no art. 43 da LDO 2021.

**Art. 4º** - A SEFAZ publicará revisões periódicas das estimativas de Receita do Tesouro por meio de Nota Técnica, a serem divulgadas no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - A metodologia empregada na previsão inicial consta na LOA 2021 e é detalhada na Nota Técnica SUPOF/SEFAZ Nº 41/2020, sendo as revisões norteadas pela metodologia de cálculo descrita no Anexo I da referida Nota.

**§ 2º** - As Notas Técnicas de revisão de receita evidenciarão a estimativa atualizada de receita do Tesouro para o exercício, os índices constitucionais e legais calculados conforme a nova previsão de arrecadação e os parâmetros que orientaram a atualização da expectativa de receita para o ano.

**§ 3º** - A publicação das notas técnicas será realizada bimestralmente e respeitará o cronograma descrito a seguir:

**VI** - o Grupo de Gasto L6 (Serviços de Utilidade Pública) que compreende as despesas com serviços de utilidade pública (Anexo I.D); e

**VII** - o Grupo de Gasto L9 (Reserva de Contingência) que compreende dotação sem destinação específica para servir de fonte de provisão para abertura de créditos adicionais ao longo do exercício (Anexo I.C).

**Art. 10** - A SUBPLO/SEPLAG promoverá a liberação para empenho no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro/SIAFE-Rio, respeitando os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto considerando os seguintes critérios:

**I** - Anexo I.A - Liberação com base nas solicitações encaminhadas pelas Unidades Orçamentárias;

**a)** as solicitações para folha de pessoal deverão ser baseadas no valor da folha bruta de pagamento encaminhadas para as Unidades Orçamentárias pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUBGEP/SECC, conforme prazos estabelecidos nos arts. 41 a 44;

**b)** as despesas que não constam da folha bruta de pagamento deverão ser solicitadas estritamente até o dia 20 do mês de referência, com a devida justificativa e descrição da despesa;

**c)** os saldos a empenhar e a liquidar deverão ser descontados das solicitações; e

**d)** devido aos ajustes de contingenciamento necessários considerando a reestimativa de receita, na ausência de orçamento disponível, as Unidades Orçamentárias deverão solicitar a liberação necessária através de ato no Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG.

**II** - Anexo I.C - Liberação com base nas solicitações encaminhadas pelas Unidades Orçamentárias;

**III** - Anexos I.B e I.D - Liberação mensal de um duodécimo do Limite de Movimentação de Empenho;

**a)** a liberação por duodécimo poderá ser flexibilizada, no caso das despesas que impactem o cumprimento dos índices indicados no Art. 77, II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e Art. 212, caput, da Constituição Federal - CF/88, mediante solicitação das Unidades Orçamentárias, a fim de garantir seu cumprimento;

**IV** - As liberações de empenho indicadas neste artigo considerarão o LME liberado nos termos do Decreto nº 47.433 de 29 de dezembro de 2020.

**Art. 11** - A fim de viabilizar o acompanhamento das despesas e o incremento da qualidade da execução orçamentária, as Unidades Orçamentárias deverão incluir na descrição das notas de empenho, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - Destinação da despesa e o mês de competência, para grupos de Gasto L1 (Pessoal e Encargos Sociais) e L3 (Despesas Obrigatórias);

**II** - Destinação, Chave-SIGA (se houver), nº do Contrato, Vigência do Contrato, mês de competência e nº do Processo, para grupos de Gasto L2 (Manutenção), L4 (Atividades Finalísticas), L5 (Projetos) e L6 (Utilidade Pública).

**Art. 12** - A SUBPLO/SEPLAG, no que tange às Fontes de Recursos Diretamente Arrecadados, promoverá, proativamente ou mediante solicitação das Unidades Orçamentárias, o ajuste da liberação orçamentária para empenho, considerando as revisões das previsões de receita, nos termos do art. 43 da LDO 2021.

**Art. 6º** - No caso de reconhecimento de nova Natureza de Receita (NR) ou Fonte de Recursos (FR) não relacionada no Ementário da Receita Estadual, os órgãos e as entidades deverão encaminhar solicitação devidamente justificada à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SUBPLO/SEPLAG, contendo as seguintes informações:

- I - o fato gerador da nova receita;
- II - a sua destinação; e
- III - o seu amparo legal.

**Parágrafo Único** - As solicitações deverão ser encaminhadas via Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ, mediante o Tipo Processual "Orçamento: Criação de Natureza de Receita e/ou Fonte de Recursos."

**Art. 7º** - Os recursos financeiros vinculados a convênios ou instrumentos congêneres que, nos termos do ajuste firmado, devam permanecer em conta bancária específica, serão nela mantidos até a sua utilização.

**Art. 8º** - As operações realizadas entre órgãos e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser executadas com intraorçamentárias sendo:

- I - a despesa classificada na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- II - a receita classificada em nível de categoria econômica 7 - Receitas Correntes Intraorçamentárias e 8 - Receitas de Capital Intraorçamentárias.

b) plano Anual de Investimentos, na forma do Art. 9º do Decreto nº 48.666 de 20 de maio de 2019 e da Resolução SECCG nº 44 de 11 de julho de 2019;

c) e outros instrumentos de planejamento ou planos temáticos correlatos.

III - risco tolerável dos investimentos planejados, conforme matriz de riscos aferida no âmbito do Plano de Investimentos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - PIERJ;

IV - correlação adequada entre os custos estimados e os resultados esperados da despesa detalhada.

#### CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art. 16** - São fontes de recursos para abertura de créditos adicionais as caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes do excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas por lei.

**Parágrafo Único** - Por força do item 6 do art. 120 da Lei Estadual 287/79, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional quando se tratar de recursos recebidos com destinação específica e que não tenham sido previstos na Lei de Orçamento, ou a tenham sido de forma insuficiente.

**Art. 17** - A apuração do superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior, a que se refere o inciso I do art. 16, far-se-á após o fechamento da execução orçamentária do exercício anterior, conforme disposto no inciso I do § 1º e § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320.

**§ 1º** - As solicitações de créditos adicionais de superávit financeiro deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda - SUBCONT/SEFAZ para pronunciamento quanto ao aspecto contábil da solicitação e posterior remessa à Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado da Fazenda - SUBFIN/SEFAZ, para avaliar a disponibilidade financeira dos recursos, observando o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto nº 47.341, de 03 de novembro de 2020, estejam eles sob a gestão ou não do Tesouro Estadual.

I - salvo quando presente relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, poderá ser avaliada pela SEFAZ o limite previsto no parágrafo anterior.

**§ 2º** - Os órgãos e entidades, ao formalizarem as solicitações, deverão instruir o processo administrativo, no SEI-RJ, por meio do Tipo Processual "Orçamento: Realizar Abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro", com as seguintes informações:

I - a indicação da fonte de recurso com o respectivo detalhamento em que se deu o superávit financeiro, com cópia de documento que confirme a disponibilidade dos recursos;

**§ 4º** - O limite para a execução de programação de desembolso - PD no sistema SIAFE-Rio, para as obrigações entre órgãos e entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e de Seguridade Social (IN-TRAFSS) é o dia 22 de dezembro de 2021.

#### CAPÍTULO III

##### DO LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO DE EMPENHO - LME

**Art. 9º** - O Anexo I deste Decreto estabelece o Limite Anual para o Empenho, nos termos do art. 9º da LRF, compreendendo os conteúdos abaixo discriminados:

I - o Grupo de Gasto L1 (Pessoal e Encargos Sociais) que compreende as despesas com folha de pagamento bruta e as obrigações patronais de ativos, inativos e pensionistas, inclusive as decorrentes de contratações por tempo determinado (Anexo I.A);

II - o Grupo de Gasto L2 (Manutenção) que compreende as despesas com o desenvolvimento das atividades administrativas de cada uma das Unidades Orçamentárias dos Órgãos, Entidades, Fundos Especiais, englobando as despesas de custeio previsíveis (Anexo I.B);

III - o Grupo de Gasto L3 (Despesas Obrigatórias) que compreende dentre outras, as despesas relativas a transferências constitucionais aos municípios, amortização e encargos da dívida, tributos e contribuições, indenizações e restituições, sentenças, custas e precatórios judiciais, serviços financeiros e despesas bancárias (Anexo I.C);

IV - o Grupo de Gasto L4 (Atividades Finalísticas) que compreende aquelas atividades que proporcionam bens ou serviços para atendimento direto a demandas da sociedade ou do próprio Estado (Anexo I.B);

V - o Grupo de Gasto L5 (Projetos) que se refere aos projetos dos Órgãos, Entidades e Fundos Especiais (Anexo I.B);

**Art. 19** - As solicitações de créditos adicionais suplementares, que pressupõem a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei, serão formalizadas via SIPLAG, observando o contido no art. 16, inciso III, deste Decreto.

**Parágrafo Único** - As dotações consignadas nos Programas de Trabalho - "Pessoal e Encargos Sociais", "Despesas Obrigatórias de caráter Primário", "Despesas financeiras de caráter obrigatório" e "Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública", além das dotações de contrapartidas de operações de crédito e de transferências voluntárias não poderão ser indicadas pelos órgãos para compensar créditos adicionais.

**Art. 20** - As solicitações de créditos adicionais que constam no Parágrafo Único do art. 16 deste Decreto serão formalizadas por meio do SEI-RJ, mediante Tipo Processual "Orçamento: Abertura de Crédito Adicional por Recursos Novos de Convênio".

**§ 1º** - A solicitação especificada no caput deste artigo será acompanhada das cópias dos termos vigentes devidamente assinados, da publicação no Diário Oficial e do extrato bancário da conta vinculada, caso a fonte de recursos indicada seja de receitas vinculadas decorrentes de contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

**§ 2º** - Os pedidos de créditos adicionais que versam este artigo deverão ser encaminhados à unidade SEPLAG/SUPOR, no SEI-RJ para análise.

**§ 3º** - As Unidades Orçamentárias deverão abrir um único processo para o Exercício Financeiro 2021, referente às solicitações que tratam o caput deste artigo.

**Art. 21** - As solicitações recebidas de créditos adicionais ao orçamento do Estado serão analisadas pelo Órgão Central de Orçamento, o qual compete elaborar os atos orçamentários a serem submetidos ao Governador, podendo, independentemente de solicitação, propor abertura de créditos adicionais para o suprimento de despesas, quando necessário.

**Parágrafo Único** - As solicitações de abertura de créditos adicionais provenientes do superávit financeiro (art. 17), excesso de arrecadação (art. 18) e recursos novos de convênio (art. 20), após aprovadas no SEI-RJ, deverão ser lançadas pela Unidade Orçamentária no módulo de Movimentação Orçamentária do SIPLAG, contendo o número do respectivo processo SEI-RJ.

**Art. 22** - Fica a SUBPLO/SEPLAG autorizada a efetuar ajustes compensatórios no detalhamento dos limites fixados no Anexo I, em razão da abertura dos créditos mencionados no artigo anterior.

**Art. 23** - Fica autorizada a SUBPLO/SEPLAG a promover modificações nas modalidades de aplicação, no âmbito do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - As modificações deverão ser solicitadas pela Unidade Orçamentária por meio do módulo de Movimentação Orçamentária do Sistema SIPLAG.

**Art. 24** - Os pedidos de abertura de créditos adicionais encaminhados em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto serão rejeitados.

#### CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 13** - As solicitações de LME, tanto de liberação quanto de remanejamento, deverão ser encaminhadas via SEI-RJ, mediante a abertura do Tipo Processual Orçamento: Movimentação Orçamentária, através do "Formulário de Solicitação de LME", que deverá ser encaminhado diretamente à Unidade SEPLAG/NUCLME.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DETALHADO

**Art. 14** - O Planejamento Orçamentário Detalhado, elaborado e validado pelos órgãos e entidades para o Projeto de Lei Orçamentária - PLOA 2021, deverá ser adequado à Lei Orçamentária 2021.

**Parágrafo Único** - A adequação deverá ser encaminhada através de "Planilha de Revisão Geral do Planejamento Orçamentário", a ser disponibilizado pela SUBPLO/SEPLAG.

**Art. 15** - A adequação do planejamento orçamentário detalhado deverá ser realizada sob o prisma das melhores práticas do planejamento da despesa e sob os vieses da economicidade, da efetividade da despesa e do menor impacto ao equilíbrio fiscal, utilizando-se para tal fim, sem se limitar a estes, os instrumentos e critérios abaixo elencados:

I - adequação em relação à metodologia de planejamento orçamentário detalhado;

II - previsão da despesa no(s) instrumento(s) técnico(s) de planejamento adequado(s), conforme relação abaixo:

a) plano Anual de Contratações, na forma do Art. 9º do Decreto nº 46.642, publicado em 18 de abril de 2019 e da Resolução SECCG nº 22 de 29 de abril de 2019;

**§ 4º** - As despesas financiadas com recursos próprios, diretamente arrecadados pelos órgãos ficam excluídas da Cota Financeira de que trata o caput deste artigo e atenderão ao Limite de Saque estabelecido pela SUBFIN/SEFAZ.

**§ 5º** - A Cota Financeira de Outras Fontes e Operações de Crédito serão liberadas mediante registro da receita realizada no Sistema SIAFE-Rio ou superávit financeiro publicado no Diário Oficial, bem como recomposição de valores decorrentes de demandas judiciais.

**Art. 30** - A SUPOF/SEFAZ estabelecerá, por Resolução, o valor da Cota Financeira mensal para emissão de Programação de Desembolso por Unidade Orçamentária.

**§ 1º** - A Cota Financeira estabelecida poderá ser revista para atender as revisões da Receita ou, quando possível, a programação financeira da Unidade Orçamentária.

**§ 2º** - As solicitações de alteração da Cota Financeira mensal deverão ser feitas via Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ, diretamente à Unidade SUPOF/SEFAZ, mediante o Tipo Processual "Financeiro: Solicitação de Alteração de Cota Financeira", através do formulário "Solicitação de Alteração de Cota Financeira".

**Art. 31** - As receitas arrecadadas das fontes 105, 111, 190, 191, 195, 212, 214, 218, 215, 223, 224, 225, 230, 231, 232, 233, 234, 237 e 297 deverão ser classificadas e contabilizadas no Sistema SIAFE-Rio, pelo órgão gestor, no prazo de até 48 horas após seu respectivo ingresso, respeitando-se as respectivas competências.

**Art. 32** - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada:

**§ 1º** - Se a descentralização mencionada no caput deste artigo ocorrer entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade, designa-se este procedimento de descentralização interna, e, caso ocorra entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes, da Administração Direta e Indireta, designa-se descentralização externa.

**§ 2º** - Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Estadual nº 287/1979 e demais normas pertinentes à administração orçamentária financeira.

**Art. 33** - A execução orçamentária e financeira será realizada por meio do Sistema SIAFE-Rio.

**§ 1º** - O registro da execução orçamentária será efetuado com a utilização das transações: Nota de Empenho - NE, Nota de Liquidação - NL e Programação de Desembolso - PD.

**§ 2º** - A execução registrada por meio das transações NE e NL devem obrigatoriamente apresentar a descrição clara e sucinta do ato realizado, como, por exemplo, as informações referentes a convênios e contratos, de modo que possibilite a identificação do objeto da despesa orçamentária e seus instrumentos legais.

**§ 3º** - Caberá à SUBPLO/SEPLAG providenciar os lançamentos dos eventos relativos às alterações e liberações orçamentárias no Sistema SIAFE-Rio, conforme as normas estabelecidas neste Decreto e nas normatizações contábeis emitidas pela SUBCONT/SEFAZ.

**§ 4º** - Caberá à SUPOF/SEFAZ registrar bimestralmente a atualização da Previsão da Receita do Tesouro no Sistema SIAFE-Rio.

II - o extrato bancário;

III - a indicação das dotações orçamentárias a serem suplementadas;

IV - o valor do Crédito Adicional solicitado; e

V - o Parecer da Assessoria de Controle Interno, ou departamento equivalente, do órgão ou entidade, atestando a existência ou não de superávit financeiro por fonte de recurso, na forma do Anexo III deste Decreto.

§ 3º - Nas solicitações de créditos adicionais de superávit financeiro de convênios, as Unidades Orçamentárias deverão abrir um processo administrativo no SEI-RJ para cada fonte de recurso.

§ 4º - Os órgãos e entidades deverão utilizar consulta disponibilizada no SIAFE-Rio pela SUBCONT/SEFAZ para atendimento ao inciso I.

§ 5º - A disponibilidade financeira para apuração do superávit financeiro dos fundos abrangidos pela EC nº 73/2019, será apurada após a aplicação dos efeitos da citada Emenda.

§ 6º - Após o pronunciamento pela SUBFIN/SEFAZ quanto à disponibilidade financeira, o processo será encaminhado à SUBPLO/SEPLAG para análise e publicação dos créditos adicionais correspondentes.

§ 7º - As disponibilidades por fonte de recursos decorrentes de cancelamentos de "Restos a Pagar" e de outros passivos financeiros não reverterão à conta de superávit financeiro no mesmo exercício do cancelamento.

§ 8º - O órgão responsável pela execução de programas financiados com recursos provenientes de Operações de Crédito deverá identificar junto à SUBFIN/SEFAZ a disponibilidade financeira líquida do final do exercício anterior e formalizar solicitação de abertura de crédito suplementar com recursos provenientes de superávit financeiro.

§ 9º - A SEFAZ poderá editar normas complementares visando à operacionalização da solicitação de abertura dos créditos adicionais, no caso de superávit financeiro, do presente Decreto.

Art. 18 - Quando se tratar de créditos adicionais referentes à incorporação de excesso de arrecadação ou novos recursos vinculados, os pedidos deverão ser instruídos no SEI-RJ, por meio do Tipo Processual "Orçamento: Realizar Abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação", com as seguintes informações:

I - demonstrativo da receita orçamentária por fonte de recurso, extraído do SIAFE-Rio;

II - memória de cálculo da projeção da receita em bases mensais de recursos diretamente arrecadados ou vinculados, conforme modelo estabelecido no Anexo II (Quadro de Reestimativa de Receita), deste Decreto, Doc. SEI-RJ nº 3351664; e

III - justificativa do gestor com relação a não previsão da dotação orçamentária e/ou divergência de estimativa de receita.

§ 1º - A solicitação especificada no caput deste artigo será acompanhada das cópias dos termos vigentes devidamente assinados, da publicação no Diário Oficial e do extrato bancário da conta vinculada, caso a fonte de recursos indicada seja de receitas vinculadas decorrentes de contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - Os pedidos de créditos adicionais que versam este artigo deverão ser encaminhados à unidade SEPLAG/SUPOR, no SEI-RJ para análise.

§ 3º - As Unidades Orçamentárias deverão abrir um único processo para o Exercício Financeiro 2021, referente às solicitações que tratam o caput deste artigo.

Art. 25 - Em conformidade com os artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 8.730, de 24 de janeiro de 2020, que institui o Plano Plurianual - PPA 2020-2023, os órgãos definidos no caput do art. 1º deste Decreto, exceto os Fundos Especiais, são os responsáveis pelos processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do PPA, segundo normas específicas emitidas pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, conforme Decreto 46.787/2019.

§ 1º - As metas previstas no PPA para o exercício de 2021 para projetos e atividades finalísticas poderão ser adequadas em decorrência das dotações definidas na lei orçamentária e dos limites anuais de empenho definidos no Capítulo III do presente Decreto.

§ 2º - A adequação das metas e o acompanhamento da execução física e orçamentário-financeira do PPA será realizado por meio do módulo de Execução do PPA do Sistema SIPLAG, mantida sua interação com o SIAFE-Rio.

§ 3º - O acompanhamento dos indicadores de Programas e Ações do PPA será realizado em meio definido e divulgado pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento.

#### CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 26 - A Programação Financeira compreende o ingresso de atividades que permitem ajustar o ritmo de execução orçamentária ao fluxo provável de recursos financeiros, de modo a assegurar a execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 27 - A execução financeira da despesa, mediante emissão de Programação de Desembolso, fica condicionada ao limite da Cota Financeira.

Art. 28 - O valor da Cota Financeira autorizado será compatível com:

I - o Limite de Movimentação de Empenho - LME, definido pela SUBPLO/SEPLAG;

II - a previsão de disponibilidade financeira referente às fontes de recursos do Tesouro Estadual, deduzida a parcela prevista para pagamento de Restos a Pagar no exercício.

Art. 29 - A Cota Financeira inclui as seguintes dotações:

I - juros e Encargos e Amortizações, classificados nos Grupos de Despesas 2 e 6, respectivamente;

II - outras Despesas Correntes, classificadas no Grupo de Despesa 3;

III - investimentos e Inversões Financeiras, classificados nos Grupos de Despesas 4 e 5, respectivamente.

§ 1º - Excluem-se do valor da Cota Financeira as dotações destinadas às despesas de Pessoal e Encargos Sociais, classificadas no Grupo de Despesa 1.

§ 2º - Excluem-se do valor da Cota Financeira Tesouro as dotações destinadas às Unidades Orçamentárias 3702 - Encargos Gerais do Estado - EGE-SEFAZ e 2061 - Fundo Estadual de Saúde - FES, 3701 - Encargos Gerais da SEPLAG - EGE SEPLAG, 1801 - Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC e Vinculadas, 4001 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI e vinculadas, Demais Poderes, 0201 - Tribunal de Contas do Estado - TCE, 1001 - Ministério Público - MP, 1101 - Defensoria Pública Estadual - DPGE e 0901 Procuradoria do Estado - PGE.

§ 3º - Os valores de Custeio (Grupo de Despesa 3) relacionados a Folha de Pessoal deverão ser priorizados e preservados na liberação do mês de competência.

Art. 34 - As Unidades Gestoras abrangidas no disposto da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, no que tange à Desvinculação de Receitas do Estado, transferirão ao Tesouro Estadual, no primeiro dia útil de cada semana, independentemente de ordem, sem solicitação prévia da SEFAZ, a parcela que a este pertencer do valor das receitas arrecadadas relativas à semana imediatamente anterior, conforme orientação Oficial Circular SUNOT/SUBCONT nº 001, de 01 de agosto de 2019.

Art. 35 - Os saldos das Unidades Gestoras abrangidas pela EC nº 73/2019 deverão ser transferidos até o dia 26 de fevereiro de 2021.

Art. 36 - A restituição de indébito tributário, processada de acordo com as normas estabelecidas na Seção IV, do Capítulo III, do Decreto nº 2473, de 6 de março de 1979, e na Seção VI, do Capítulo III, do Título I, do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, assim como retificações e apostilamentos do Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro (DARJ) e/ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) no exercício de 2021, somente serão sinalizados no Sistema de Arrecadação da SEFAZ até 24 de dezembro de 2021.

Art. 37 - A restituição de indébito, das receitas arrecadadas diretamente pelos órgãos estaduais, assim como retificações e apostilamentos da Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro (GRE) no exercício de 2021, somente serão sinalizados no Sistema de Controle e Acompanhamento da GRE (SISGRE) até 24 de dezembro de 2021.

#### CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO CONTÁBIL

Art. 38 - Para o exercício de 2021, os Órgãos da Administração Direta, Entidades Autárquicas e Fundacionais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e os Fundos Especiais, inclusive, terão seu acesso ao Sistema SIAFE-Rio bloqueado para fins de registros contábeis, conforme o seguinte cronograma:

I - mês de janeiro - 05 de fevereiro de 2021;

II - mês de fevereiro - 05 de março de 2021;

III - mês de março - 08 de abril de 2021;

IV - mês de abril - 07 de maio de 2021;

V - mês de maio - 08 de junho de 2021;

VI - mês de junho - 07 de julho de 2021;

VII - mês de julho - 06 de agosto de 2021;

VIII - mês de agosto - 08 de setembro de 2021;

IX - mês de setembro - 07 de outubro de 2021;

X - mês de outubro - 08 de novembro de 2021;

XI - mês de novembro - 07 de dezembro de 2021.

§ 1º - O Bloqueio Mensal referente ao mês de dezembro ocorrerá, para os registros de natureza orçamentária e financeira, em 14 de janeiro de 2022, e para os registros de natureza patrimonial e típicos de controle, em 21 de janeiro de 2022.

§ 2º - A fim de permitir o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, o bloqueio mensal referente ao mês de dezembro para os registros de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e típicos de controle que afetam os Anexos dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária - RREO e de Gestão Fiscal - RGF ocorrerá em 14 de janeiro de 2022.

§ 3º - O fechamento mensal definitivo será efetuado até o segundo dia útil após o referido bloqueio, considerando os procedimentos de fechamento específicos que deverão ser efetuados pela SUBCONT/SEFAZ.

§ 4º - Os órgãos e entidades elencados no caput deste artigo deverão regularizar as Validações Contábeis referentes às inconsistências, dentro do prazo estabelecido para o bloqueio de cada mês.

§ 5º - A não observância do parágrafo anterior implicará em suspensão automática no documento Nota de Empenho - NE do Sistema SIAFE-Rio até a sua total regularização.

§ 6º - Caso não seja possível regularizar de imediato as inconsistências, e havendo urgente necessidade de empenhamento, o Ordenador de Despesas Principal do órgão ou entidade solicitará via Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ diretamente à Unidade SEFAZ/SUBCONT, por meio de ofício, a liberação do documento NE, que deverá ser liberada pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, voltando o bloqueio, caso a inconsistência ainda não tenha sido sanada.

§ 7º - Caso a inconsistência persista, nos termos do parágrafo anterior, a SUBCONT/SEFAZ retornará a suspensão prevista no § 4º deste artigo até a total regularização da inconsistência, ou havendo urgente necessidade de empenhamento, o Ordenador de Despesas Principal do órgão ou entidade solicitará, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ diretamente à Unidade SEFAZ/CG, por meio de ofício autorização para a liberação do documento NE ao Secretário de Estado de Fazenda, também pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, voltando o bloqueio, caso a inconsistência ainda não tenha sido sanada.

§ 8º - Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo deverão encaminhar à UG 200600 (Acompanhamento e Integridade Contábil) relatório com análise trimestral das contas contábeis que serão definidas através de Portarias publicadas pela SUBCONT/SEFAZ, a fim de garantir a representação fidedigna e a qualidade das informações contábeis, com o propósito de transparência, prestação de contas, responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão, de acordo com a NBC TSP Estrutura Conceitual, bem como na qualificação da Unidade Gestora junto ao Ranking da Qualidade da Informação Contábil Estadual.

I - o não envio das informações solicitadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trimestre pelos órgãos, ensejará na penalidade prevista no §4º deste artigo.

§ 9º - A penalidade estabelecida no § 4º deste artigo se aplica também quando:

I - do não atendimento à obrigação estabelecida pela Portaria SUBCONT nº 001, de 02 de outubro de 2018;

II - da ausência da Conformidade Contábil no Sistema SIAFE-Rio, referente ao mês anterior ao mês encerrado;

III - da ausência da conclusão da Conciliação Bancária no Sistema SIAFE-Rio, referente ao mês anterior ao mês encerrado;

IV - da ausência de descentralização orçamentária e/ou de cota financeira para pagamento, em tempo hábil, de despesas com concessões de serviços públicos;

V - da existência de pendências de transferência financeira vinculadas à Fonte de Recursos 108 nos termos da Emenda Constitucional nº 93/2016;

VI - da existência de pendências de transferência financeira nos termos da Emenda Constitucional nº 73/2019, conforme previsto no Art. 39.

Art. 39 - Os órgãos e Entidades deverão manter atualizadas as informações dos contratos e convênios no Sistema SIAFE-Rio.

Parágrafo Único - As referidas informações deverão estar atualizadas até 31 de março de 2021.

## CAPITULO IX

§ 2º - Caso não seja cumprido o cronograma, a SEFAZ, imediatamente, deverá informar à Controladoria Geral do Estado - CGE quais os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que o descumpriram, para que sejam apuradas as responsabilidades e tomadas as providências cabíveis.

Art. 42 - O pagamento da folha de pessoal dos Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que creditam o salário no 1º dia útil subsequente ao mês de competência, com exceção dos Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, obedecerá ao seguinte cronograma de execução da despesa:

I - até o dia 23, do mês da competência, serão encaminhados, pela SUBGEP/SECC, os relatórios de consolidação da folha de pagamento;

II - após o envio dos relatórios de consolidação da folha de pagamento pela SUBGEP/SECC, SUBPLO/SEPLAG efetuará a liberação do orçamento e do limite de movimentação de empenho, conforme solicitação do Órgão via SIPLAG;

III - no 1º dia útil após a liberação do orçamento e do limite de movimentação de empenho de empenho pela SUBPLO/SEPLAG, os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta deverão emitir as Programações de Desembolso - PDs para pagamento da folha líquida e contribuições patronal e do servidor ao Rioprevidência (somente aqueles que fazem contribuição ao Fundo);

IV - até o último dia útil do mês de competência as PDs emitidas deverão ser executadas.

§ 1º - Caso haja necessidade de alterações no cronograma, Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta serão informados através de Comunica no SIAFE-Rio.

§ 2º - Caso não seja cumprido o cronograma, a SEFAZ, imediatamente, deverá informar à Controladoria Geral do Estado - CGE quais os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que o descumpriram, para que sejam apuradas as responsabilidades e tomadas as providências cabíveis.

Art. 43 - O pagamento da folha de pessoal dos Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que creditam o salário no 5º dia útil subsequente ao mês de competência, com exceção dos Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, obedecerá ao seguinte cronograma de execução da despesa:

I - até o dia 23, do mês da competência, serão encaminhados, pela SUBGEP/SECC, os relatórios de consolidação da folha de pagamento;

II - após o envio dos relatórios de consolidação da folha de pagamento, pela SUBGEP/SECC, a SUBPLO/SEPLAG efetuará a liberação do orçamento e do limite de movimentação de empenho, conforme solicitação do Órgão via SIPLAG;

III - até o 2º dia útil subsequente ao mês de competência os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta deverão emitir as PDs para pagamento da folha líquida e contribuições patronal e do servidor ao Rioprevidência (somente aqueles que fazem contribuição ao Fundo);

IV - até o 4º dia útil do mês de competência deverão ser executadas as PDs.

§ 1º - Caso haja necessidade de alterações no cronograma, Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta serão informados através de Comunica no SIAFE-Rio.

§ 2º - Caso não seja cumprido o cronograma, a SEFAZ, imediatamente, deverá informar à Controladoria Geral do Estado - CGE quais os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que o descumpriram, para que sejam apuradas as responsabilidades e tomadas as providências cabíveis.

IX - indenizações e restituições; e

X - bolsistas, albergados, patrulheiros, serviços prestados por estudantes e demais naturezas remuneratórias.

§ 1º - Não se incluem no previsto no caput as despesas financiadas com recursos provenientes de repasse do Salário Educação (Fonte de Recursos 105), de operações de crédito (Fonte de Recursos 111) e de arrecadação com Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Fonte de Recursos 126).

§ 2º - Para pagamento de depósitos judiciais relacionados à requisição de pequeno valor, os órgãos deverão encaminhar à SUBFIN/SEFAZ cópia da orientação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - Para pagamento de despesas que contenham guia, bloqueio ou fatura de cobrança, os órgãos deverão cadastrar o código de barra da guia, do bloqueio ou da fatura no SIAFE-RIO nos termos do Manual de Pagamento de Despesas emitido pela SUBCONT/SEFAZ. Em caso excepcional, na hipótese de inexistência de código de barra, os documentos que necessitam de autenticação bancária deverão ser entregues na SUBFIN/SEFAZ, juntamente com a PD impressa, com antecedência mínima de 05 dias úteis da data de pagamento.

§ 4º - Poderão ser executadas, nas datas mencionadas no caput, as PDs emitidas com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência do pagamento.

Art. 46 - A SEFAZ efetuará a transferência de recursos para as contas bancárias, sob titularidade do Fundo Estadual de Saúde - FES e da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC nos dias 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - Excepcionalmente no mês de fevereiro a última data será dia 26 (vinte e seis).

Art. 47 - A execução orçamentária e financeira das despesas de exercícios anteriores observará os limites estabelecidos nos artigos 1º e 6º deste Decreto, sem prejuízo do disposto no Decreto Estadual nº 41.880, de 25 de maio de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 48 - O Art. 12 do Decreto nº 47.329 de 21 de outubro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Enquanto o CPDP não regulamentar os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 3º, estes ocorrerão conforme a regulamentação vigente."

Art. 49 - Considerando a necessidade de observância da ordem cronológica de pagamento, e com o objetivo de manter o cumprimento de disposições contratuais e a continuidade da prestação dos serviços, solicitações de pagamentos, em caráter excepcional, deverão ser encaminhadas, via SEI-RJ, para a SEFAZ na forma do Anexo IV.

§ 1º - Os órgãos de excepcionalidade do órgão solicitante obrigatoriamente deverão conter as seguintes informações:

I - declaração do ordenador de despesa, informando que o serviço foi efetivamente prestado nos termos do Contrato e do Termo de Referência;

II - documentação que ateste a comprovação da efetiva prestação do serviço nos termos do Contrato e do Termo de Referência;

III - declaração do ordenador de despesa, apresentando as justificativas, que atendam o previsto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, para o descumprimento da ordem cronológica de pagamento e disponibilizando-se para prestação de contas aos órgãos de controle a qualquer tempo, caso se faça necessário;

IV - declaração do ordenador de despesa, informando que o não pagamento implica em impedimento ou suspensão de serviços ou entregas, inviabilizando as atividades para o presente exercício; e

V - declaração do ordenador de despesa informando até quando está vigente o contrato a que ele se refere.

## DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

**Art. 40** - Os pagamentos e as transferências financeiras serão efetuados mediante execução de Programação de Desembolso no Sistema SIAFE-Rio.

§ 1º - São consideradas exigíveis e em condições de pagamento, as despesas devidamente liquidadas de acordo com os artigos 90 a 92 da Lei Estadual nº 287/1979.

§ 2º - Para efeito de pagamento das despesas, as etapas de empenho e de liquidação deverão ser cumpridas previamente.

§ 3º - A emissão e a contabilização da Programação de Desembolso deverão seguir a ordem cronológica da data de emissão da Nota de Liquidação, com fundamento no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º - Os pagamentos realizados fora do Sistema SIAFE-Rio, ou pagamentos por ofício, diretamente ao favorecido, restringem-se a casos excepcionais do Tesouro Estadual.

§ 5º - Pagamentos por ofício não serão permitidos aos órgãos, sem a ciência e autorização do Tesouro Estadual, com a devida justificativa e comprovação de registro no SIAFE-Rio.

§ 6º - Para efeito de pagamentos, o Sistema SIAFE-Rio encerrará suas atividades diárias às 16 horas.

**Art. 41** - O pagamento da folha de pessoal dos Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que creditam o salário no mês de competência, com exceção dos Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, obedecerá ao seguinte cronograma de execução da despesa:

I - até o dia 23, do mês da competência, serão encaminhados, pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas-SUBGEP/SECC, os relatórios de consolidação da folha de pagamento;

II - após o envio dos relatórios de consolidação da folha de pagamento pela SUBGEP/SECC, a SUBPLO/SEPLAG efetuará a liberação do orçamento e do limite de movimentação de empenho, conforme solicitação do Órgão via SIPLAG;

III - no 1º dia útil após a liberação do orçamento e do limite de movimentação de empenho pela SUBPLO/SEPLAG, os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta deverão emitir as Programações de Desembolso - PDs para pagamento da folha líquida e contribuições patronal e do servidor ao Rioprevidência;

IV - até 1º dia útil após a emissão das PDs, as mesmas deverão ser executadas.

§ 1º - Caso haja necessidade de alterações no cronograma, Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta serão informados através de Comunica no SIAFE-Rio.

§ 1º - As solicitações para abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias para reforço de dotações, que se demonstrem insuficientes para atendimento das despesas previstas, deverão ser inseridas no SIPLAG até 22 de outubro de 2021.

§ 2º - O disposto no caput deste art. Compreende todas as fontes de recursos e qualquer tipo de despesa, com exceção dos casos previstos na LRF, cujo prazo será até 13 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 52** - Para adequar sua programação orçamentária e financeira aos limites definidos neste Decreto, as Unidades Orçamentárias deverão rever seu planejamento de modo a compatibilizar os gastos do exercício com o Limite de Movimentação de Empenho - LME disponível e com a Cota Financeira autorizada.

**Art. 53** - Os dirigentes dos órgãos setoriais e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da LRF.

**Art. 54** - Em decorrência do disposto neste Decreto e em consonância com o art. 211, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fica vedada a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os montantes disponibilizados e com os cronogramas estabelecidos no Capítulo III deste Decreto.

**Art. 44** - O pagamento da folha de pessoal dos Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que creditam o salário no 10º dia útil subsequente ao mês de competência com exceção dos Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, obedecerá ao seguinte cronograma de execução da despesa:

I - até o dia 23, do mês da competência, serão encaminhados, pela SUGEP/SECC, os relatórios de consolidação da folha de pagamento;

II - após o envio dos relatórios de consolidação da folha de pagamento, pela SUBGEP/SECC, a SUBPLO/SEPLAG efetuará a liberação do orçamento e do limite de movimentação de empenho, conforme solicitação do Órgão via SIPLAG;

III - até o 3º dia útil subsequente ao mês de competência os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta deverão emitir as PDs para pagamento da folha líquida e contribuições patronal e do servidor ao Rioprevidência;

IV - até o 9º dia útil do mês de competência deverão ser executadas as PDs.

§ 1º - Caso haja necessidade de alterações no cronograma, Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta serão informados através de Comunica no SIAFE-Rio.

§ 2º - Caso não seja cumprido o cronograma, a SEFAZ, imediatamente, deverá informar à Controladoria Geral do Estado - CGE quais os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que o descumpriram, para que sejam apuradas as responsabilidades e tomadas as providências cabíveis.

**Art. 45** - Os órgãos e entidades, independente da fonte de recursos que utilizam o regime de caixa único, somente efetuarão o pagamento das despesas de custeio e investimento nos dias 07 (sete), 17 (dezoito) e 27 (vinte e sete) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, exceto as obrigações relativas a:

I - prestação de serviços de concessionárias de serviços públicos e de fornecimento de combustíveis;

II - encargos sociais e demais benefícios e vantagens fixadas em leis gerais ou especiais correspondentes a despesa de pessoal;

III - ordens judiciais, sentenças e custas judiciais;

IV - tributos;

V - adiantamento e diárias de servidores;

VI - seguros, serviços financeiros e despesas bancárias;

VII - débitos que tenham a possibilidade de gerar registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e Cadastro Único de Convênio (CAUC) e/ou tenham o poder de excluir o registro;

VIII - encargos Gerais do Estado;

**Art. 55** - O fluxo processual no SEI-RJ está norteado no que dispõe o Decreto nº 46.730 de 09 de agosto de 2019 e Resolução nº 74, de 20 de dezembro de 2019.

**Parágrafo Único** - Os órgãos elencados no Parágrafo Único do art. 1º poderão, no que tange as orientações deste Decreto, cadastrar representante como usuário externo para apresentar as suas solicitações via SEI-RJ.

**Art. 56** - Os casos omissos ou não previstos neste decreto serão tratados pelo Órgão Central do Orçamento.

**Art. 57** - O inciso II do Art. 3º do Decreto nº 47.329 de 21 de outubro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - deliberar previamente sobre o pagamento de RP referente a despesas abarcadas pela Lei nº 8.666/93, excetuando-se portanto:

- pessoal e encargos sociais;
- ordens judiciais, sentenças e custas judiciais;
- obrigações tributárias e contributivas;
- adiantamento e diárias de servidores;
- seguros, serviços financeiros e despesas bancárias;

§ 2º - A responsabilidade pela justificativa e pela alteração da ordem cronológica do pagamento de que trata o caput deste artigo é do ordenador de despesa solicitante, cabendo à SEFAZ a análise da disponibilidade financeira do Tesouro e adequação ao planejamento do fluxo de caixa estadual para liberação do pagamento.

§ 3º - Em atenção às determinações da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar a transparência administrativa, o órgão deverá disponibilizar mensalmente no seu sítio na Internet as justificativas que fundamentaram a eventual quebra da ordem cronológica no pagamento de suas despesas.

§ 4º - Os ofícios de excepcionalidade terão validade somente no exercício de 2021.

CAPÍTULO X  
EXECUÇÃO SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

**Art. 50** - Em consonância com o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal, ficam vedadas:

I - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o que for menor-

II - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública;

III - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

- aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;
- as renovações de instrumentos já vigentes;
- aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 159/2017;
- aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas as ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais.

IV - criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

## CAPÍTULO XI

## DA PREVISÃO DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

**Art. 51** - A data limite para o empenho da despesa será o dia 05 de novembro de 2021.

f) débitos que tenham a possibilidade de gerar registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e Cadastro Único de Convênio (CAUC) e/ou tenham o poder de excluir o registro;

g) encargos Gerais do Estado;

h) indenizações e restituições; e

i) todas aquelas que não se enquadram como fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços."

**Art. 58** - Ficam validados os procedimentos orçamentários efetivados no Sistema SIAFE-Rio 2021 até a presente data.

**Art. 59** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, revogando os arts. 6º, 9º, 11 e 12 do Decreto 41.880 de 25 de maio de 2009; o parágrafo 2º do art. 1º; Incisos III, IV do art. 3º e os arts. 4º, 6º e 13 do Decreto nº 47.353 de 11 de novembro de 2020.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021

CLÁUDIO CASTRO  
Governador em Exercício

Id: 2297870

ANEXO IV

 Governo do Estado do Rio de Janeiro <b>Detalhamento da Conta Contábil</b>				
				Encerrado em 31/03/24
Dívida Gerada Unidade Geradora Conta Contábil Mês Conta Corrente				2021/00 - SRA 62121001 - RECEITA REALIZADA 30/03/24 2.51
		Saldo Anterior	Débito	Crédito
2.51.1.000013.000000.1321009102.5231		54.394,28	0,00	0,00
2.51.1.000013.000000.1910081101.4755		4.741.483,69	0,00	0,00
			<b>TOTAL</b>	<b>4.795.877,97</b>


 Estado Rio - SPPAZ/01

Impressão por Perfil de Consulta - FISCAM em 10/04/2024 às 17:02  
 Página 1/1



II - quando o saldo financeiro nas fontes Tesouro estiver alocado em conta corrente específica da área de saúde ou da área de educação;

**Art. 4º** - A data limite para o empenho da despesa será o dia 03 de dezembro de 2021.

**§ 1º** - Respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000, excluem-se do prazo estabelecido no caput deste artigo as seguintes despesas:

I - as de Pessoal Civil e Militar, Encargos Sociais, Obrigações Patronais e Transferências a Pessoas;

II - aquelas cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente;

III - aquelas cuja aplicação é definida por lei específica;

IV - as custeadas com recursos recebidos de Convênios, fonte de recurso (FR 212, 214 e 218), com receita efetivamente arrecadada;

V - as decorrentes de Depósitos Judiciais Tributários (FR 190) e não Tributários (FR 191), previstos no orçamento do presente exercício;

VI - as descritas no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.686, de 21 de junho de 1993, desde que autorizadas pela SEPLAG;

VII - as com prêmios lotéricos, no âmbito da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ;

VIII - as que acabarem a inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;

IX - as decorrentes de sentenças e custas judiciais;

X - as realizadas com recursos provenientes do Salário Educação (FR 105); Ressarcimento de Pessoal (FR 120); das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (FR 126); Recursos Orçunários de Lei ou Acórdão - (FR 140); Recursos da concessão de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário-Tesouro (FR 145); Operações Oficiais de Fomento (FR 195); Auxílio Financeiro da União para Mitigação dos Efeitos Financeiros da Covid-19 (FR 198); dos recursos do Auxílio Financeiro da União para Ações de Saúde - Covid-19 (FR 198); Contratos Intraorçamentários de Gestão de Saúde (FR 223); Transferências Legais Recebidas da União (FR 224); Sistema Único de Saúde - SUS (FR 225); do Auxílio financeiro da União para ações emergenciais ao setor cultural (FR 227); Conservação Ambiental (FR 297);

XI - as decorrentes de juros, encargos e amortização da dívida interna e externa;

XII - as demais despesas constantes de Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, não incluídas nos itens anteriores;

XIII - aquelas suportadas com recursos provenientes de Operações de Crédito, (FR 111) até o limite da efetiva arrecadação;

II - o relatório será elaborado de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Resolução SEPLAG nº 48, de 09 de março de 2021, que trata da elaboração do Relatório Anual referente ao Plano Plurianual - PPA em 2021.

**Art. 6º** - Nenhum adiantamento poderá ser pago após o dia 09 de dezembro de 2021.

**§ 1º** - Os eventuais saldos de adiantamento não utilizados deverão ser recolhidos, pelos seus responsáveis, até o dia 27 de dezembro de 2021 através da Guia do Recolhimento Estadual - GRE.

**§ 2º** - Com a finalidade de permitir a correta classificação patrimonial das despesas efetuadas com recursos de adiantamento, as prestações de contas dos adiantamentos concedidos com base no Decreto Estadual nº 3.147, de 29 de abril de 1980, relativos ao exercício de 2021, serão encaminhadas às Assessorias de Contabilidade - ASS-COAs ou órgãos equivalentes, até 08 de janeiro de 2022, exceto quando o prazo original for anterior a esta data.

**Art. 7º** - A inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2021 dar-se-á em conformidade com os seguintes critérios:

I - a inscrição distinguirá os Restos a Pagar Processados dos Restos a Pagar Não Processados;

II - as solicitações para a inscrição de restos a pagar serão realizadas até 11 de janeiro de 2022, utilizando-se o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio, no módulo do Boletim de Inscrição de RP, e somente serão homologadas após a regularização das inconsistências atinentes a Validações Contábeis - até Dezembro de 2021, Conformidade Contábil - até Novembro de 2021, Conformidade Diária - até 31 de Dezembro de 2021 e Conciliação Bancária - até Novembro de 2021, conforme procedimentos constantes do Manual de Procedimentos Contábeis para o Encerramento do Exercício de 2021, elaborado pela Subsecretaria de Contabilidade Geral;

III - a inscrição contábil dos restos a pagar dependerá da autorização da Subsecretaria de Contabilidade Geral e deverá ocorrer até 10 de janeiro de 2022, no SIAFE-Rio;

IV - os Restos a Pagar Não Processados serão inscritos até o limite das disponibilidades de caixa apuradas por fonte de recursos no encerramento do exercício, devendo ser obedecida a ordem cronológica dos empenhos correspondentes.

**§ 1º** - Os órgãos e entidades que não efetuarem as solicitações para inscrição em Restos a Pagar, por meio do Sistema SIAFE-Rio, até a data limite de inscrição, terão seus empenhos não liquidados, cancelados, independentemente da cobertura financeira, conforme normas e orientações contidas no Manual de Procedimentos Contábeis para o Encerramento do Exercício de 2021, elaborado pela Subsecretaria de Contabilidade Geral.

**§ 9º** - Os valores decorrentes do reconhecimento de dívida inscritos como Despesa de Exercícios Anteriores - DEA, no elemento de despesa 92, conforme previsto no artigo 14 do Decreto nº 41.880/2009, deverão ter seus empenhos liquidados até 31/12/2021.

**§ 10** - Os empenhos não liquidados, na forma do parágrafo anterior, deverão ser cancelados até 09/01/2022, devendo ainda ser efetuado o cancelamento do reconhecimento no Módulo de DEA do SIAFE-Rio e posteriormente deverá promover o reconhecimento do Passivo Patrimonial contra a conta de Ajuste de Exercício Anterior (AJEA) através de Nota Patrimonial, a fim de evidenciar o impacto patrimonial, levando em consideração as disposições do § 1º, art. 186 da Lei Federal nº 6.404/1976.

**Art. 8º** - Ficam cancelados, em 31 de dezembro de 2021, os Restos a Pagar Processados relativos ao exercício de 2016, decorrentes de despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços, com fundamento no § 1º, do art. 134, da Lei Estadual nº 257/79.

**§ 1º** - Não serão cancelados os Restos a Pagar Processados, cujos credores aderiram ao Programa de Pagamento e Parcelamento de Restos a Pagar, instituído pelo Decreto nº 41.377/2008, os programas das entidades da administração indireta, custeados com recursos próprios e os vinculados às despesas de transferência em favor de entidade pública ou privada.

**§ 2º** - Não serão cancelados os Restos a Pagar Processados referentes às despesas com concessões de serviços públicos que estejam vinculadas à compensação com créditos tributários prevista na Lei nº 7.019, de 11 de junho de 2015, na Lei nº 7.298, de 31 de maio de 2016, na Lei nº 7.626, de 09 de junho de 2017 e na Lei de 8.088 de 01 de agosto de 2018.

**Art. 9º** - As despesas não processadas que venham a ser inscritas em restos a pagar, cuja liquidação não tenha sido registrada, até 31 de março de 2022, serão automaticamente canceladas pela Subsecretaria de Contabilidade Geral.

**§ 1º** - Fica a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ autorizada a permitir excepcionalidade no cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo, quanto às despesas vinculadas ao atendimento das obrigações constitucionais e legais.

**§ 2º** - Permanecem válidos, após a data estabelecida no caput, os restos a pagar não processados que sejam relativos às despesas:

I - de Transferências Voluntárias (FR 212);

II - do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (FR 214);

III - Transferências Legais Recebidas da União- (FR 224)

IV - Auxílio Financeiro da União para Ações Emergenciais ao Setor Cultural- (FR 227)

## PODER EXECUTIVO

**Art. 10** - Sem prejuízo do que trata o inciso II do art. 7º deste Decreto, as obrigações descritas abaixo poderão ser pagas antes da inscrição definitiva em Restos a Pagar do exercício de 2021, ficando o pagamento das demais obrigações sujeitas à conclusão de todos os procedimentos para inscrição definidos pela Subsecretaria de Contabilidade Geral:

I - de Pessoal Civil e Militar, Encargos Sociais, Obrigações Patronais e Transferências a Pessoas;

II - as que acabarem a inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;

III - decorrentes de sentenças e custas judiciais;

IV - decorrentes de juros, encargos e amortização da dívida interna e externa;

V - demais despesas constantes de Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da SEFAZ, não incluídas nos itens anteriores;

VI - as suportadas com recursos provenientes de operações de créditos.

**Art. 11** - Os procedimentos de pagamento, independentemente da fonte de recurso, deverão ser encerrados até o último dia de expediente bancário da corrente ano.

**§ 1º** - Excepcionalmente, no mês de dezembro de 2021, as despesas previstas no art. 45, do Decreto nº 47.487 de 11 de fevereiro de 2021, poderão ser adimplidas também nos dias 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29 e 30 de dezembro de 2021.

**§ 2º** - Excepcionalmente, no mês de dezembro de 2021, os processos administrativos de Restos a Pagar relativos às despesas previstas no parágrafo 1º, do art. 1º, da Resolução Conjunta SEFAZ/SEPLAG/SECC nº 37, de 25 de janeiro de 2021, serão recebidos somente até o dia 20 de dezembro, devendo serem pagos até o dia 30 de dezembro.

**§ 3º** - O limite para a execução de programação de desembolso - PD no sistema SIAFE-Rio, para as obrigações ante órgãos e entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (O-FRACFSS) é o dia 20 de dezembro de 2021.

a) relação discriminada com os números dos precatórios, credor e valor, bem como a tabela demonstrando a movimentação nas contas "Precatórios e Sentenças Judiciais", de forma segregada, a fim de uma análise qualitativa, contendo: UG, Saldo Inicial, Inscrições, Pagamentos, Compensações (Dívida Ativa), Baixas (Cancelamentos/Transferências), Atualizações e Saldo Final;

V - pela Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro - DER-RJ e - pela Secretaria de Estado da Casa Civil até 11 de fevereiro de 2022;

a) movimentação das outorgas das concessões, ou declaração de sua inexistência;

VI - pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 04 de março de 2022:

a) Relatório de Bens Imóveis, contendo relação individualizada dos imóveis de propriedade do Estado, classificada por utilização e com a indicação de seus ocupantes, fazendo ainda constar seus valores de avaliação ou reavaliação, com a indicação da unidade gestora, preferencialmente extraído do SISPAT 2.0;

b) Relatório sobre a implantação do SISPAT 2.0 com a relação da unidades gestores que já estão utilizando o sistema;

c) Relatório contendo estado que demonstra o impacto gerado pela aplicação dos recursos advindos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP na qualidade de vida dos cidadãos fluminenses, contemplando a relação entre os principais indicadores e os investimentos do Estado do Rio de Janeiro financiados com tais recursos;

d) Relatório sobre o cumprimento do limite máximo das despesas obrigatórias estabelecido pela Lei Complementar nº 176 de 30 de junho de 2017, que estabelece normas e diretrizes locais no âmbito do regime de recuperação fiscal do estado do Rio de Janeiro.

VII - pela Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, 11 de fevereiro de 2022:

a) relatórios sobre o desempenho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XI - pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal (COMSARRF), criada pelo Decreto 48.820/19, até 25 de fevereiro de 2022;

a) Relatório contendo informações acerca do cumprimento das ações previstas no PRF para 2021 com justificativa para as ações não realizadas, bem como com os apontamentos da ocorrência de descumprimento às vedações do Regime de Recuperação Fiscal;

XII - pela Secretaria de Estado da Casa Civil, até 14 de janeiro de 2022:

a) Relatório informando os órgãos superiores e suas unidades subordinadas ociosas no exercício;

XIII - pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, até 14 de janeiro de 2022:

a) Atas das Audiências Públicas realizadas até o final dos meses de fevereiro/2021 (referente ao 3º trimestre/2020), maio/2021 (referente ao 1º trimestre/2021) e setembro/2021 (referente ao 2º trimestre/2021) em cumprimento ao disposto no § 4º do art.9º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) Comprovações dos chamamentos para a participação nas Audiências Públicas de demonstração e avaliação das metas físicas (Lei Complementar Federal nº 101/00);

XIV - pelas Assessorias de Contabilidade ou equivalentes de todas as Unidades Gestoras integrantes do SIAFE-Rio, até 11 de março de 2022:

a) Declaração Anual do Contador devidamente assinada, exclusivamente como anexo de mensagem enviada pelo "Comunicar" do Sistema SIAFE-Rio, para a UG 200700, conforme Portaria-SUBCONT Nº 001/2018;

**Art. 13** - Os gestores responsáveis pelos órgãos e entidades, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2021, deverão promover em 31 de dezembro de 2021 o levantamento completo dos inventários físicos dos materiais em Armazenado, dos bens patrimoniais em uso, arcaizados, cedidos ou recebidos em cessão, inclusive imóveis, enviando cópia desse levantamento para o órgão de contabilidade de sua unidade, que deverá conciliar os saldos contábeis com o resultado do levantamento, promovendo os ajustes necessários até 21 de janeiro de 2022, de acordo com o princípio contábil da oportunidade, objetivando a representação fidedigna e consistente das informações sobre o patrimônio do Órgão ou Entidade.

§ 4º - A emissão de Guia de Recolhimento Estadual - GRE no Sistema da Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro para as demais devoluções de despesas/pagamentos do exercício de 2021 ficará limitada desde sua realização até o dia 20 de dezembro de 2021, e cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 27 de dezembro de 2021.

**Art. 12** - Para fins de elaboração da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2021 e visando o cumprimento do prazo de publicação dos relatórios definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os respectivos responsáveis deverão encaminhar a documentação constante dos incisos I a XIV diretamente à Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado, conforme disposições deste Decreto.

**Parágrafo Único** - A documentação referente aos incisos I a XIII deverá ser encaminhada exclusivamente em formato digital, por meio do processo administrativo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ) para a Unidade SEFAZ/SUDEG. Os órgãos e ENTIDADES não obrigados à utilização do SEI poderão encaminhar para o e-mail subcom@fazenda.rj.gov.br.

**I** - pelas Sociedades de Economia Mista, não incluídas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até 11 de fevereiro de 2022:

a) o respectivo balanço patrimonial do exercício de 2021, sem prejuízo das remessas das prestações de contas, estabelecidas pelo Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012;

b) demonstrativo da composição acionária, discriminada por tipos de ações, valores e a última ata de alteração do capital social.

**II** - pela Secretaria de Estado de Fazenda - SETAZ, até 11 de fevereiro de 2022:

a) Relação das Operações de Crédito, das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARCO) e das Garantias e Contragarantias de Valores, porventura realizadas no exercício, contendo a identificação da instituição financeira, a data da celebração da operação, o número do contrato correspondente, o valor contratado e seu objeto/finalidade;

b) Encaminhamento de Notas Explicativas que tratam sobre as inconsistências contábeis identificadas no SIAFF-Rio por meio da opção de consulta VALIDAÇÕES CONTÁBEIS, bem como demais fatos relevantes às necessidades dos usuários e que auxiliem na evidencição da situação patrimonial do Tesouro Estadual.

c) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa e por Tipo de Administração (direta e indireta), destacando as incluídas no Regime de Recuperação Fiscal - RRF e evidenciando o saldo no início do exercício, toda movimentação realizada (emissão, resgate, resgate e envio ao RRF) e o saldo ao final do exercício;

d) Relatório contendo as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos na instância administrativa, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme disposto no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

e) Resolução que divulga as metas bimestrais de arrecadação e as alterações porventura realizadas.

**III** - pela Procuradoria da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, até 14 de janeiro de 2022:

a) Demonstrativo Contábil evidenciando o saldo da Dívida Ativa (tributária e não tributária) no início do exercício, toda movimentação realizada (inscrições, ajustes, incrementos moratórios, pagamentos, cancelamentos, abatimentos/anistia, compensações) e o saldo da Dívida Ativa ao final do exercício;

b) Demonstrativos de Estoque da Dívida Ativa Tributária e não Tributária por Natureza do Débito, com posição em 31 de dezembro, destacando os montantes do RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Fazenda, da administração indireta e o Consolidado;

c) Demonstrativo do cálculo do ajuste a valor recuperável referente à Dívida Ativa, segregando os montantes do RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Fazenda, da administração indireta e o Consolidado;

d) Relatório Apropriações da Dívida Ativa com Créditos Especiais da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro do exercício, sendo discriminado o valor da compensação da Dívida Ativa por Precatórios;

e) Relatório das ações de recuperação de créditos na instância judicial, conforme dispõe o art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**IV** - pela Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça, até 14 de fevereiro de 2022:

b) Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e que se refere o artigo 24 da Lei nº 11.494/07, a propósito da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.

**VIII** - pela Secretaria de Estado de Saúde, 11 de fevereiro de 2022:

a) parecer do Conselho Estadual de Saúde quanto à fiscalização de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, abrangendo todo o exercício de 2021, na forma do § 3º, artigo 77 do ADCT c/c § 3º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12;

b) cópia integral das atas de reuniões e das Deliberações do Colegiado do Conselho Estadual de Saúde ocorridas no exercício;

c) Balanço Orçamentário do Fundo Estadual de Saúde, incluindo o Quadro da Execução de Restos a Pagar Não Processados e o de Restos a Pagar Processados; e Notas Explicativas acerca das receitas e despesas introrçamentárias, se for o caso;

d) Balanço Financeiro;

e) Balanço Patrimonial do Fundo Estadual de Saúde, incluindo o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, apresentando o detalhamento das respectivas rubricas; Quadro do Superávit/Déficit Financeiro; e Notas Explicativas contendo o detalhamento das contas relevantes;

f) Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo Estadual de Saúde;

g) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64;

h) Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

i) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Fundo Estadual de Saúde, na forma estabelecida pelo MCASP

**IX** - pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA até 25 de janeiro de 2022 (álínea "a") e 25 de fevereiro de 2022 (álíneas "b" a "f"):

a) Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2021, bem como Nota Técnica explicativa das hipóteses atuariais ocorridas no período; b) Notas técnicas e/ou memórias de cálculo que evidenciem e expliquem as exclusões e ajustes efetuados na receita de royalties e participações especiais do petróleo consignadas ao RIOPREVIDÊNCIA, relativas ao exercício de 2021;

c) Nota Técnica com a avaliação do valor contabilizado no Balanço Patrimonial do RIOPREVIDÊNCIA em 31/12/2021, para o fluxo de ICMS parcelado recebido pelo Fundo;

d) Nota técnica com a avaliação do valor contabilizado no Balanço Patrimonial do RIOPREVIDÊNCIA em 31/12/2021, para o fluxo financeiro do FUNDES recebido pelo Fundo;

e) Balanço Orçamentário, incluindo o Quadro da Execução de Restos a Pagar Não Processados e o de Restos a Pagar Processados; e Notas Explicativas acerca das receitas e despesas introrçamentárias, se for o caso;

f) Balanço Financeiro;

g) Balanço Patrimonial, incluindo o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, apresentando o detalhamento das respectivas rubricas; Quadro do Superávit/Déficit Financeiro; e Notas Explicativas contendo o detalhamento das contas relevantes;

h) Demonstração das Variações Patrimoniais;

i) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64;

j) Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

k) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na forma estabelecida pelo MCASP

l) Demonstrações contábeis da entidade de propósito específico instituída de Rio Oil Finance Trust elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP - Estrutura Conceitual e NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

**X** - pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPREV, até 25 de fevereiro de 2022:

a) os demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, em atendimento ao disposto no §6º do art. 5º da Lei Estadual nº 6.243/12.

**Parágrafo Único** - Juntamente às cópias do levantamento de que trata o caput do presente artigo, deverão ser remetidas ao órgão de contabilidade da respectiva unidade as informações referentes à depreciação dos bens móveis, na forma disposta pelos §§ 2º e 3º da Portaria CGE nº 179, de 27 de março de 2014.

**Art. 14** - Os procedimentos contábeis necessários para cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 deverão estar concluídos até 14 de janeiro de 2022, para os registros de natureza orçamentária e financeira; e, até 21 de janeiro de 2022, para os registros de natureza patrimonial e típica de controle; devendo, para tanto, todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual observarem as normas estabelecidas no presente Decreto.

**Art. 15** - A inobservância das obrigações contidas neste Decreto sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Estadual nº 287/79, em especial aquelas previstas no art. 61 e sua regulamentação e nos artigos 52 e 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as sanções previstas na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

**Art. 16** - A SEFAZ, no âmbito de suas atribuições, implantará as medidas de natureza contábil, orçamentária e financeira necessárias à execução do presente Decreto.

**Art. 17** - A SEFAZ baixará normas, orientações e procedimentos adicionais necessários ao cumprimento das disposições deste Decreto, e realizará as devidas alterações no Manual de Procedimentos Contábeis para o Encerramento do Exercício de 2021.

**Art. 18** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

st: 235897

**DECRETO Nº 47.837 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

**TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-420001/001299/2021,

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública ecológicos no artigo 37 da CRFB; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, da estrutura básica da Secretaria de Estado da Casa Civil para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Governo - SEDOV, 09 (nove) cargos em comissão, vagas de Ajudante (índice DA-1), conforme Anexo Único.

**Parágrafo Único** - As identificações funcionais dos últimos ocupantes dos cargos transferidos constam no Anexo Único ao presente Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

**ANEXO ÚNICO - OPERAÇÃO LEI SECA**

ID Funcional
51070340
51045540
50796766
51070421
51069415
50847037
50850680
51056100
51192730

st: 235697